



TCEPR



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
Relatório de Gestão Fiscal	46
ATOS NORMATIVOS	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
Despachos	46
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 26616/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA

NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. RESSALVANDO os seguintes itens: Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações); Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.465/20 (peça nº 54), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, e o art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVAS quanto ao Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei 10.028/00; Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão da Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, sem aplicação de multa.

Em relação a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Por ocasião da Instrução nº 3.650/16 (peça nº 14), registrou-se que os senhores Paulo Sergio Martins e Amarildo de Souza Bueno, respectivamente, Contador e Controlador Interno do Município, ao realizarem visita à Unidade Técnica em janeiro de 2016 possibilitaram a identificação de diversas despesas de dezembro de 2015 que não teriam sido devidamente empenhadas na data oportuna no valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Anotou que os servidores foram orientados a registrar o valor em dezembro de 2015 na conta de "Obrigações Deixadas de Empenhar" e a realizar os empenhos em 2016 no elemento "92", além de adotar as medidas necessárias para identificação dos responsáveis.

Orientou-se o Controlador a fazer constar a situação no relatório anual, esclarecendo as providências adotadas, devendo considerar o valor deixado de empenhar nos índices de 2015. Assim, tendo em vista que o registro não foi realizado conforme orientação, e o Relatório e Parecer do Controle interno encaminhados (peças nº 06 e 07) não mencionaram o ocorrido, a Unidade Técnica entendeu que não poderiam ser acatados.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 657454/16 (peças nº 19 até nº 25), o Responsável encaminhou novo Parecer do Controle interno com a análise dos índices após o fechamento da prestação de contas SIM-AM, relatando, quanto ao comentário adicional da Unidade Técnica, que a Administração do Município foi comunicada pelo Departamento de Contabilidade e Controladoria Geral e que, após análise, constatou que o volume atípico de empenhos do primeiro bimestre de 2016 se refere à despesa do período.

Por sua vez, na Instrução nº 2.284/17 (peça nº 27), a Unidade Técnica afirmou que embora tenha sido encaminhado novo relatório e parecer do controle interno, não restaram comprovadas quais medidas foram adotadas em relação às despesas de dezembro de 2015 que não foram devidamente empenhadas na data oportuna. Ressaltou que as justificativas apresentadas no sentido de que as despesas não empenhadas em 2015 se referem a rescisões não estariam respaldadas em documentação contábil, uma vez que não constou no processo a Folha de Pagamento com as rescisões e os respectivos empenhos que comprovariam o valor e o registro da despesa com rescisão em 2015 e, também, os registros de 2016 conforme indicado pelo Responsável. Observou, em consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Empenhos, que no primeiro trimestre de 2016 foram realizados empenhos de despesas do exercício de 2015 na ordem de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), o que, a princípio, poderia se referir aos fatos apontados pelo Controlador e Contador, quando da visita realizada já mencionada.

Assim, a Coordenadoria entendeu necessária a intimação do Contador, Sr. Paulo Sérgio Martins e Sr. Amarildo de Souza Bueno, a prestar esclarecimentos quanto à não contabilização da despesa na época oportuna, bem como declaração das medidas para solucionar as despesas aproximadas de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária nº 828457/17 (peça nº 35), o Gestor alegou, sucintamente, que a Administração teria orientado o Departamento de Contabilidade e o Controle Interno que as despesas seriam de 2016, que o valor atípico solicitado pelas Secretarias decorreu de dispensas em outubro de 2015 de servidores em cargos comissionados, ocasionando um represamento das demandas pelas secretarias, que foram supridas durante o início de 2016 com o remanejamento de pessoal. Afirmando, também, que não houve má-fé por parte da Administração e do Departamento Contábil.

Já na Instrução n.º 4.004/19 (peça n.º 44), a Unidade Técnica reafirmou que, apesar de o gestor ter alegado que se tratavam de despesas de 2016, fora empenhado o valor de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) em diversas despesas de competência do exercício anterior (2015). Registrou a não contabilização do referido valor no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Ainda fez considerações sobre a classificação nas Despesas de Exercícios Anteriores, além de resumir que o Gestor não apresentou fatos novos que pudessem alterar o entendimento em relação ao apontamento, mantendo-o irregular e anotando que caberia à Administração apurar em procedimentos específicos quais as despesas de 2015 que não foram empenhadas em momento oportuno, com indicação da causa que motivou a sua não realização e apuração dos responsáveis, além da necessidade do Parecer do Controle Interno esclarecer as providências adotadas.

No último contraditório, Petição Intermediária n.º 757271/19 (peça n.º 50 – fls. 03 e 04), o Gestor das contas apresentou justificativas no sentido de que a suspeita de despesa empenhada fora da devida competência foi apurada e descartada pela Administração no exercício de 2016, que tal fato teve origem devido à turbulência no andamento dos processos provocados pela exoneração de cargos comissionados ocorrida no final de 2015 e, ainda, que não houve má-fé em descumprir o princípio da competência, uma vez que não existiria benefício na prática como verificado nas demonstrações contábeis de 2015 que terminaram com superávit superior ao apontado no item, juntando os seguintes documentos: i) Balanço Financeiro em 12/2015 (peça 51); ii) Balanço Orçamentário em 12/2015 (peça 52); iii) Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31.12.2015 (peça 53). Considerando as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica manteve a restrição, tendo em vista que o Controlador Interno e o Contador, quando em visita à Unidade Técnica, em janeiro de 2016, foram orientados a registrar em dezembro de 2015 na conta de “obrigações deixadas de empenhar” as despesas de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), realizando os empenhos em 2016 no elemento “92” e a adotar as medidas necessárias para identificação dos responsáveis. Ainda, mencionou que o Controlador foi orientado a informar a situação do relatório anual, esclarecendo as providências adotadas, considerando o reflexo no valor deixado de empenhar nos índices de 2015.

Assim, apesar da justificativa no sentido de que a despesa empenhada fora da devida competência foi apurada e descartada, não restou comprovada a apuração da situação pela Administração Municipal, tampouco das providências tomadas pelo Controle Interno. Reafirmou, também, que em consulta aos dados do SIM-AM 2016 foram informados empenhos relativos a despesas do exercício de 2015 no valor de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), que não foram classificados no elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, conforme demonstrado na Instrução n.º 2.284/17, o que a princípio poderia se refletir aos fatos apontados pelo Contador e Controlador Interno.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 114/16. O presente apontamento foi fundamentado na mesma condição descrita no item anterior relacionados aos Srs. Paulo Sérgio Martins e Amarildo de Souza Bueno, respectivamente, Contador e Controlador Interno do Município, sendo identificadas despesas de dezembro de 2015 que não foram devidamente empenhadas em data oportuna no valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e, ainda, que os respectivos agentes foram orientados a registrar o valor em dezembro de 2015 na conta de “Obrigações deixadas de empenhar” e a realizar os empenhos em 2016 no elemento “92”, e, ainda, adotar as medidas necessárias para identificação dos responsáveis. Dessa forma, considerando que o registro não foi realizado, entendeu que a Demonstração Contábil e a respectiva publicação encaminhadas nas peças processuais n.º 04 e 05 não poderiam ser acatadas, uma vez que não representariam a realidade patrimonial da Entidade.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 657454/16 (peças n.º 19 até n.º 25), o Responsável informou que, como o fechamento do SIM-AM do Município em 2015 ocorreu posteriormente à data de entrega da PCA – 2015, por motivos diversos, encaminhou à peça n.º 20 o novo Balanço Patrimonial. Em relação ao registro da Unidade Técnica afirmou que o presente fato foi comunicado à Administração do Município pelos mencionados departamentos em que se questionou o valor empenhado no primeiro bimestre de 2016 em comparação com o mesmo período dos exercícios anteriores, com solicitação de que fossem verificados se todos os empenhos se tratavam de despesas efetivas do período mencionado e, após levantamento, afirmou que devido à exoneração não planejada de pessoal efetuada em 13/11/15 (Decreto n.º 121/2015 - anexo), a fim de controlar as despesas com pessoal, houve a suspensão/retração de alguns serviços, ocasionando uma diminuição de despesas nos últimos meses do ano de 2015.

Entretanto, com a readequação das Secretarias/Departamentos no início do ano houve um aumento das respectivas despesas devido ao restabelecimento de serviços e recomposição de estoques e, assim, afirmou que o valor empenhado no primeiro bimestre de 2016 refere-se à despesa do período.

Por meio da Instrução n.º 2.284/17 (peça n.º 27), a Unidade Técnica afirmou que, embora o Responsável tenha encaminhado um novo Balanço Patrimonial e tendo comparado o demonstrativo com os dados do SIM-AM verificou que as informações conferem, entendeu a Coordenadoria que o Balanço não poderia ser acatado, uma vez que os esclarecimentos encaminhados em relação “a” despesas de dezembro de 2015 que não foram devidamente empenhadas na data oportuna, num valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), onde foi orientado que se efetua-se o registro em dezembro de 2015 na conta de “Obrigações deixadas de empenhar” e realizasse o efetivo empenho em 2016 no elemento “92”, não estariam respaldadas da documentação contábil, ou seja, não constou do processo a Folha de Pagamento com as rescisões e respectivos empenhos que comprovem o valor e o registro da despesa com rescisão em 2015 e, também, os registros ocorridos em 2016, conforme indicado pelo Responsável.

Ressaltou que, apesar de o Responsável justificar que as despesas não empenhadas em 2015 se referem a rescisões, em consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Empenhos, observou que no primeiro trimestre de 2016 foram realizados empenhos referentes a despesas do exercício de 2015 no total de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), o que, a princípio, poderia se referir aos fatos apontados pelo Contador e Controlador Interno quando

da visita realizada à Coordenadoria, razão pela qual entendeu necessária a intimação dos Srs. Paulo Sérgio Martins e Sr. Amarildo de Souza Bueno para prestar esclarecimentos quanto à não contabilização da despesa na época oportuna, assim como as medidas adotadas para solucionar as diversas despesas no valor aproximado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Por ocasião do contraditório da Petição Intermediária n.º 828457/17 (peça n.º 35), o Gestor alegou, resumidamente, que a Administração orientou o departamento de contabilidade e controle interno que as despesas eram de 2016, que o valor atípico solicitado pelas Secretarias resultou das dispensas ocorridas em outubro de 2015 dos servidores em cargo comissionado, ocasionando um represamento das demandas pelas secretarias, que foram supridas durante o início de 2016 com o remanejamento de pessoal. Destacou que não houve má-fé da Administração e que o Departamento Contábil apenas seguiu orientações, mantendo as despesas no exercício de 2016. Justificativas que a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4.004/19 (peça n.º 44), entendeu não apresentar fatos novos que pudessem alterar o entendimento inicial em relação ao apontamento.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 757271/19 (peça n.º 50), o Gestor reafirmou que as despesas empenhadas fora da devida competência foi apurada e descartada pela Administração, reafirmando que o fato teria origem na exoneração de cargos em comissão, além de reafirmar que a municipalidade não teve má-fé em descumprir o princípio da competência e que o exercício terminou com superávit. Por sua vez, na Instrução n.º 3.465/20 (peça n.º 54), a Unidade Técnica manteve o posicionamento, uma vez que não restou comprovada a apuração alegada pela Administração, tampouco as providências tomadas pelo Contador da Entidade.

Ainda, assim como registrado nos itens anteriores, consultou os dados do SIM-AM 2016 e observou as despesas de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) relativos a despesas do exercício de 2015 que não foram classificadas no elemento “92 – Despesas de exercícios Anteriores”

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere à inconformidade advinda relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e no relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	290.844,91	264.152,39	26.692,52

Anotou, por ocasião da Instrução n.º 4.004/149 (peça n.º 44), que apesar de o Gestor ter encaminhado a Lei n.º 1.339/2017 que autorizou o parcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Próprio de Curiúva – Curiúva PREV (peça n.º 40), não foi apresentado o termo de acordo de parcelamento dos débitos do Município para com o RPPS.

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 757271/19 (peça n.º 50), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

No que se refere à ausência de pagamento do aporte atuarial ano de 2015 no valor de R\$ 290.844,91, esclareço que por motivos operacionais e de negociação junto ao conselho deliberativo do RPPS e com o poder legislativo houve um atraso na homologação da Lei que instituiu o déficit atuarial 2015, sendo efetuada a homologação apenas no exercício de 2017, justifico que, contudo tendo sido providenciado o pagamento no exercício seguinte JUSTIFICA que ficou recurso financeiro em caixa o suficiente para quitar o débito como demonstrado no RELATORIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO extraído da base de dados do próprio TCE – PR em anexo. Somando uma quantia de R\$ 2.179.146,074 de superávit financeiro. Não gerando assim prejuízo para a próxima gestão (2017 / 2020).

Consideradas as justificativas, na Instrução n.º 3.465/20, a Unidade Técnica observou que o Regime Próprio de Previdência Social de Curiúva, tendo em vista os resultados obtidos na Avaliação Atuarial realizada em 31/07/2015, data base 12/2014 (Processo n.º 267257/16 (peça n.º 08), possuía um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 38.488.661,14 (trinta e oito milhões quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) e para a cobertura do déficit foi sugerido um plano de amortização para seu equacionamento com aportes crescentes em um prazo de 28 (vinte e oito) anos, conforme tabela que segue.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2015				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2015	R\$ 290.844,91	R\$ 2.309.319,67	R\$ (2.018.474,76)	R\$ 40.507.135,90
2016	R\$ 552.605,33	R\$ 2.430.428,15	R\$ (1.877.822,82)	R\$ 42.384.958,72
2017	R\$ 814.365,75	R\$ 2.543.097,52	R\$ (1.728.731,78)	R\$ 44.113.690,50
2018	R\$ 1.076.126,17	R\$ 2.646.821,43	R\$ (1.570.695,26)	R\$ 45.684.385,76
2019	R\$ 1.337.886,59	R\$ 2.741.063,15	R\$ (1.403.176,56)	R\$ 47.087.562,32
2020	R\$ 1.599.647,01	R\$ 2.825.253,74	R\$ (1.225.606,73)	R\$ 48.313.169,05
2021	R\$ 1.861.407,42	R\$ 2.898.790,14	R\$ (1.037.382,72)	R\$ 49.350.551,77
2022	R\$ 2.123.167,84	R\$ 2.961.033,11	R\$ (837.865,26)	R\$ 50.188.417,03
2023	R\$ 2.384.928,26	R\$ 3.011.305,02	R\$ (626.376,76)	R\$ 50.814.793,79
2024	R\$ 2.646.688,68	R\$ 3.048.887,63	R\$ (402.198,95)	R\$ 51.216.992,74
2025	R\$ 2.908.449,10	R\$ 3.073.019,56	R\$ (164.570,46)	R\$ 51.381.563,20
2026	R\$ 3.170.209,52	R\$ 3.082.893,79	R\$ 87.315,73	R\$ 51.294.247,47
2027	R\$ 3.431.969,94	R\$ 3.077.654,85	R\$ 354.315,09	R\$ 50.939.932,39
2028	R\$ 3.693.730,36	R\$ 3.056.395,94	R\$ 637.334,41	R\$ 50.302.597,97
2029	R\$ 3.955.490,78	R\$ 3.018.155,88	R\$ 937.334,90	R\$ 49.365.263,07
2030	R\$ 4.217.251,20	R\$ 2.961.915,78	R\$ 1.255.335,41	R\$ 48.109.927,66
2031	R\$ 4.479.011,61	R\$ 2.886.595,66	R\$ 1.592.415,95	R\$ 46.517.511,71
2032	R\$ 4.740.772,03	R\$ 2.791.050,70	R\$ 1.949.721,33	R\$ 44.567.790,38
2033	R\$ 5.002.532,45	R\$ 2.674.067,42	R\$ 2.328.465,03	R\$ 42.239.325,35
2034	R\$ 5.264.292,87	R\$ 2.534.359,52	R\$ 2.729.933,35	R\$ 39.509.391,99
2035	R\$ 5.526.053,29	R\$ 2.370.963,52	R\$ 3.155.489,77	R\$ 36.353.902,22
2036	R\$ 5.787.813,71	R\$ 2.181.234,13	R\$ 3.606.579,58	R\$ 32.747.322,65
2037	R\$ 6.049.574,13	R\$ 1.964.839,36	R\$ 4.084.734,77	R\$ 28.662.587,88
2038	R\$ 6.311.334,55	R\$ 1.719.755,27	R\$ 4.591.579,28	R\$ 24.071.008,60
2039	R\$ 6.573.094,97	R\$ 1.444.260,52	R\$ 5.128.834,45	R\$ 18.942.174,15
2040	R\$ 6.834.855,39	R\$ 1.136.530,45	R\$ 5.698.324,94	R\$ 13.243.849,21
2041	R\$ 7.096.615,80	R\$ 794.630,95	R\$ 6.301.984,85	R\$ 6.941.864,36
2042	R\$ 7.358.376,22	R\$ 416.511,86	R\$ 6.941.864,36	R\$ (0,00)

* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revisados anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

A orientação dada pela Portaria 403/2008 no Art. 1º e § 2º, traz que o plano de Registro que o plano de amortização foi implementado somente em fevereiro de

2017, após o seu estabelecimento por meio da Lei n.º 1.333/17 (peça n.º 43), que determinou para o Município a obrigação do pagamento do aporte de R\$ 290.844,91 (duzentos e noventa mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) a ser quitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Lei (21/02/2017). Posteriormente, consultados os dados do SIM-AM, verificou-se que a Entidade durante toda a gestão de 2015 não efetuou qualquer aporte para Cobertura de déficit atuarial, conforme demonstrado no relatório que segue:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	290.844,91	0,00	290.844,91

Entretanto, o Município foi autorizado por meio da Lei n.º 1.339/2017 (peça n.º 40) a realizar o parcelamento do débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Anotou que, em consulta ao CADPREV – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, o débito foi objeto do acordo n.º 474/2017, homologado pela Secretaria da Fazenda, sendo que o Município vem pagando as parcelas em dia. Assim, entendeu que a situação de superávit na execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, no exercício de 2015, poderia ser motivo de ressalva, não fosse constatada na análise a ausência de empenhamento das despesas conforme destacado nos itens anteriores “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” e “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade”, bem como a falta de empenhamento das obrigações relativas às contribuições patronais ao RPPS para cobertura do déficit atuarial. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao apontamento que tratou do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO ?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	02/02/2015	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	02/02/2015	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	02/02/2015	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	02/02/2015	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	02/02/2015	Não
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo	02/02/2015	Não
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar	02/02/2015	Não

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 657454/16 (peças n.º 19 até n.º 25), o Responsável informou que devido a falhas técnicas (falta de Internet) alheias ao controle acabou ocorrendo o atraso na publicação dos relatórios, sendo a data limite 30/01/2015 e acabou ocorrendo em 02/02/15, afirmando que não teria havido prejuízo e nem má-fé por parte do Município.

Por sua vez, na Instrução 2.284/17 (peça n.º 27), a Unidade Técnica reproduziu os arts. 54 e 55 § 2º da L.C. 101/00 e afirmando que, nos termos legais, a Entidade tem trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapassasse o prazo estabelecido que encerrou em 30/01/2015.

Afirmou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela Administração. Assim entendeu pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2014, o qual ocorreu em 02/02/15, com aplicação de multa.

Em relação à sanção informou que tramitaram na casa os processos n.º 367932/15 e 368106/15 que trataram do incidente de inconstitucionalidade do art. 53 da Lei Federal n.º 10.028/00, cuja decisão prolatada no Acórdão n.º 3.960/16 – Tribunal Pleno foi pela improcedência, assentando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.004/19 (peça n.º 44) e na Instrução 3.465/20 (peça n.º 54), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa TCE/PR n.º 108/2015, art. 12, § único.

Em seu primeiro exame registrou que, na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema SIM-AM – Acompanhamento Mensal, a Entidade não atendeu o prazo estipulado na agenda de obrigações (IN 105/2015, art. 12, § Único), sujeitando o Responsável à multa administrativa prevista no inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Anotou que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada em 09/05/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela IN 105/2015, com alterações providas pela Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando no atraso de 39 (trinta e nove) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 657454/16 (peças n.º 19 até n.º 25), o Responsável não se pronunciou a respeito do item, levando a Unidade Técnica a ressaltar, por ocasião da Instrução n.º 2.284/17 (peça n.º 27), que a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM-AM, sujeitando o responsável à penalidade pecuniária. Reafirmou que, para o caso em análise, a entrega dos dados foi registrada em 09/05/2016, ou seja, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, com 39 (trinta e nove) dias de atraso.

Assim, considerando que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. Por ocasião da Instrução 4.004/19 (peça n.º 44) registrou-se que não foram apresentadas justificativas, mantendo-se a posição anterior e ressaltando que o atraso no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico. Posicionamento também mantido por ocasião da Instrução n.º 3.465/20 (peça n.º 54), já que não foram

apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Portaria MPS 403/2008 e na Instrução Normativa n.º 104/2015.

Em seu primeiro exame a Unidade Técnica anotou que não foi encaminhada a Lei ou Decreto Municipal formalizando a opção escolhida para o equacionamento do déficit junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelos motivos expostos pelo Responsável à peça n.º 09.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 657454/16 (peças n.º 19 a n.º 25), o Responsável encaminhou o Projeto de Lei de amortização do déficit atuarial de 2015 protocolado junto ao Poder Legislativo do Município em 10/02/2016, entretanto, até o momento da Instrução n.º 2.284/17 (peça n.º 27) não havia retorno para providências.

Por ocasião do contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 828457/17 (peça n.º 35), o Gestor encaminhou a Lei n.º 1.333/17 que homologou a reavaliação atuarial para o ano de 2015 (peça n.º 43).

Considerando a documentação apresentada, nos termos da Instrução n.º 4.004/19 (peça n.º 44), a Unidade Técnica registrou que, embora o laudo atuarial tenha sido emitido em 07/2015, foi possível verificar que a Entidade encaminhou o projeto de lei que formaliza a opção escolhida para o equacionamento do déficit junto ao RPPS à Câmara Municipal apenas em fevereiro de 2016, havendo a homologação e publicação em fevereiro de 2017, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Posicionamento mantido na Instrução n.º 3.465/20 (peça n.º 54), uma vez que não houve nova manifestação sobre o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 554/20 – 6PC, (peça n.º 55), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2015, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

A fim de analisar o presente apontamento entendemos necessário considerar as informações trazidas a este Tribunal de Contas em visita realizada pelos Srs. Paulo Sérgio Martins e Amarildo de Souza Bueno, respectivamente, Contador e Controlador Interno do Município, quando informaram a ocorrência de despesas do exercício de 2015 que não haviam sido empenhadas no valor aproximado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Desse modo, ainda que tenham sido apresentados o Relatório e o Parecer do Controle Interno por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2015 (peças n.º 06 e n.º 07) e estruturado nos termos da Instrução Normativa 114/2016 – TCE/PR, verificou-se que não foram atendidas as orientações no sentido de que as despesas sem prévio empenho deveriam ser registradas em dezembro de 2015 na conta de “Obrigações deixadas de empenhar”, com posterior registro no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores em 2016, além da necessária identificação dos responsáveis no relatório de Controle Interno.

Anote-se, ainda, que em consulta realizada aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) constataram-se empenhos relativos a despesas do exercício de 2015 no valor de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) as quais não foram classificadas no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, condição que, em nosso entendimento, evidencia o alegado pelos Servidores Municipais, resultando em prejuízos à apuração dos gastos com pessoal e apuração dos demais índices, além da inobservância do art. 60 da Lei 4.320/64 que veda a realização de despesa sem prévio empenho, condição não registrada pelo Controlador.

Também como razão de decidir, é necessário considerar que o Gestor do exercício se limitou a afirmar que as despesas empenhadas fora da competência foram descartadas pela Administração, entretanto, não foram apresentados documentos comprovando a referida apuração, condição que, em nosso entendimento, também prejudica a única manifestação do Controlador trazida aos autos por ocasião da protocolização da Prestação de Contas Anual.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha apresentado o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação nos presentes autos (peças n.º 04 e n.º 05) atendendo a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa n.º 114/2016, entendemos que a fidedignidade das informações restou prejudicada uma vez que não representou a realidade patrimonial do Município, pois, assim como mencionado no item anterior, não comprovou o registro de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em “Obrigações deixadas de empenhar” em 2015 com o correspondente e necessário empenho em 2016 no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Cabe observar que também nesse ponto não foram apresentados documentos que possibilitassem o afastamento da inconformidade, quais sejam, o relatório da folha de pagamento de 2015, ano em que o Gestor alegou ter ocorrido a exoneração de cargos em comissão a fim de observar o limite de gastos com pessoal, bem como as respectivas rescisões e comprovação dos empenhos relacionados. Registre-se, ainda, que, em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais do exercício seguinte (2016) foram localizados empenhos correspondentes a despesas do exercício de 2015 no valor de R\$ 429.637,12 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) caracterizando, ao menos em parte, as despesas sem prévio empenho.

Registre-se, ainda, que o Gestor não comprovou a sua alegação de que realizou apuração relacionada à despesa empenhada fora da competência correta e que a condição teria sido afastada, uma vez que não trouxe aos autos documentação nesse

sentido, o que, em nosso entendimento, compromete a confiabilidade dos saldos apresentados na peça contábil em exame.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, entendemos pela inconformidade.

Assim como na instrução processual, entendemos que não restou atendida a Portaria MPS 403/2008, arts. 18 e 19, uma vez que no exercício em exame de 2015 não foi realizado nenhum aporte de recursos a fim de cobrir o déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência do Município, restando a pendência correspondente a R\$ 290.844,91 (duzentos e noventa mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Ainda, é necessário considerar que o aporte mencionado passou a ser pago somente no exercício de 2017, nos termos da Lei n.º 1.339/17 que autorizou o parcelamento, ou seja, quando o Município já estava sob a administração de outro Gestor, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido.

605.580.409-34	NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
911.204.629-91	AMADEU DE JESUS DA SILVA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Ainda como fundamento para a decisão adotada, é necessário considerar que se o referido aporte tivesse sido objeto de empenho no transcorrer do exercício de 2015 o valor influenciaria no item de análise que tratou do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes Não Vinculadas, condição similar a que observamos com a ausência de empenhos que originaram as inconformidades dos itens anteriores.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado, o Gestor não logrou êxito em respeitar o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015, uma vez que o mencionado relatório relativo ao 2º semestre de 2014 foi publicado em 02/02/15, ou seja, após o encerramento do prazo fixado no art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), que encerrou em 30/01/2015.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 03 (três) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. No que se refere ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa nº 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 09/05/16, gerando o atraso de 39 (trinta e nove) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas uma vez que superior aos 30 (trinta) dias toleráveis, sendo cabível a aplicação da multa sugerida. Anote-se, também para fins de registro, que, por ocasião do contraditório, não foram apresentadas justificativas pelo Gestor do exercício, conforme registrado nas instruções técnicas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação ao apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião das instruções iniciais não tenha sido encaminhada a Lei ou Decreto Municipal formalizando a opção escolhida para equacionar o déficit junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, constatou-se que, em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em regularizar o item, pois, apresentou a Lei n.º 1.333/17 homologando a avaliação atuarial, condição que também em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2015, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, CPF 911.204.629-91, em decorrência dos seguintes itens:

- a. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- b. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- c. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

- a. Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações);
- b. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- c. Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;
- 3) que sejam aplicadas ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, CPF 911.204.629-91, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações,

aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 – PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte proposta de voto: Dirivir do relator, em parte, quanto ao item que tratou do "atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF" (referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior). Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.

O RGF facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a sua publicação observar as disposições legais.

No presente processo, o documento foi publicado em 02/02/15, após o encerramento do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)[1].

Por este aspecto, a justificativa apresentada pelo responsável, no sentido de que o atraso teria decorrido de falhas técnicas, é insuficiente para afastar a penalidade. Conforme bem observou a unidade técnica, a entidade tem até trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal após o encerramento do período, ou seja, em qualquer data nesse intervalo, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/01/2015.

Ante o exposto, voto pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2015, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, CPF 911.204.629-91, em decorrência dos seguintes itens:

- a. ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- b. ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- c. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2) apor RESSALVAS aos seguintes itens:

- a. Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações);
- b. entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- c. ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;

3) aplicar ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, CPF 911.204.629-91, as seguintes sanções: a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, b, da L.C.E. 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e multas, acrescentando também a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)
 Art. 55 (...)
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. - destacado

PROCESSO Nº: 232058/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário. Ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão:

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.690/20 (peça n.º 59), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos. Além de RESSALVAS em razão do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos; por fim, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	9.194.317,30	99,29	11.708.937,03	100,00	12.954.262,77	100,00	14.504.402,60	100,00
2 - Receitas de Capital	65.954,71	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.260.272,01	100,00	11.708.937,03	100,00	12.954.262,77	100,00	14.504.402,60	100,00
4 - Despesas Correntes	8.229.215,20	88,87	9.449.906,04	80,71	10.544.809,18	82,03	12.601.982,52	86,36
5 - Despesas de Capital	484.378,83	5,23	1.338.846,31	11,43	1.478.926,98	11,51	1.627.641,40	11,15
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.713.594,03	94,10	10.788.752,35	92,14	12.023.736,16	93,54	14.229.623,92	97,50
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	546.677,98	5,90	920.184,68	7,86	830.526,61	6,46	364.778,68	2,50
8 - Interferências Financeiras	-594.924,28	-6,42	-635.937,46	-5,43	-756.000,00	-5,88	-810.602,90	-5,55
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO (7+8)	-84.246,30	-0,92	284.247,22	2,43	74.526,61	0,58	-445.824,22	-3,05
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,05
11 - Inexistência de Restos a Pagar por Cisão, Fúdo ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-84.246,30	-0,92	284.247,22	2,43	74.526,61	0,58	-437.824,22	-3,00
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-777.194,51	-8,39	-825.440,81	-7,05	-541.193,59	-4,21	-466.056,98	-3,20
15 - Total do Ativo Realizável	66.442,14	0,72	66.442,14	0,57	66.442,14	0,52	66.442,14	0,46
16 - RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-801.882,66	-9,63	-807.838,73	-6,19	-533.109,12	-4,15	-970.933,34	-6,65

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 33 e n.º 37), foram apresentadas justificativas no sentido de que os déficits observados não inviabilizariam as gestões futuras e que a Administração estaria trabalhando no sentido de corrigir detalhes que poderiam comprometer as finanças públicas. Por sua vez, na Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentadas justificativas que afastassem a

irregularidade no exame preliminar, uma vez que não foram contrapostos os valores do demonstrativo e motivos de força maior relacionados à ocorrência do resultado negativo, além de não terem sido apresentados atos legais limitando empenhos e movimentação financeira.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 672810/19 (peças n.º 43 até n.º 47), a defesa anotou que o resultado ajustado do exercício foi de 3,00% (três por cento) e que o resultado acumulado foi deficitário em 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento). Realizou um comparativo com os resultados apurados em cada exercício da atual gestão e afirmou que, mesmo considerando o resultado deficitário de 2016, o acumulado do Gestor atual até o referido exercício apresentaria um déficit de 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento), o que não comprometeria a gestão financeira de exercícios futuros.

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016
Resultado Ajustado do Exercício	-0,52%	2,43%	0,58%	-3,00%
Resultado Acumulado do Exercício	-9,63%	-5,19%	-4,15%	-6,65%
Resultado Acumulado do Gestor	-0,52%	1,91%	2,49%	-0,51%

Ressaltou a dinâmica da gestão e afirmou ser impossível com tantas variáveis realizar uma gestão estática, uma vez que são vários fatores que implicam na dinâmica e que podem influenciar de modo significativo no resultado apurado, como a queda da arrecadação, a alta das tarifas públicas e outros fatores externos. Afirmou que tudo isso faz com que aconteça uma flutuação entre superávit ou déficit, mesmo com uma gestão responsável.

Por sua vez, por meio da Instrução 1.335/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica registrou os déficits do exercício e o acumulado, concluindo que as justificativas apresentadas não alterariam a situação apresentada em 31/12/16, mantendo a restrição no presente item, pois o resultado em 2016 foi deficitário e contraria a Lei Complementar 101/00 que estabelece, para a Gestão Fiscal e Responsável, a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Também mencionou a LRF e a LDO quanto à disposição entre o equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios e formas de limitação de empenho na iminência da arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal. Com esse fundamento, destacou que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a movimentação financeira, conforme os critérios fixados na LDO. Ainda, apresentou o relatório contendo a evolução mensal do resultado deficitário.

Por ocasião do terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 383150/20 (peça n.º 53), o interessado retomou as mesmas justificativas já expostas, não trazendo novos elementos, razão pela qual a Unidade Técnica manteve a restrição nos termos da Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 105 e 106, Capítulo IV da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 128/2017.

A informalidade inicialmente suscitada teve origem na ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial juntado à peça n.º 04 e n.º 05, estrutura exigida para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e na NBC T 16.6.

Já por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 33 e n.º 37), a defesa apresentou justificativas no sentido de que anexou nova cópia do Balanço Patrimonial, acompanhada de Notas Explicativas. Entretanto, ao analisar o documento encaminhado (peça n.º 34), a Coordenadoria verificou que foram encaminhadas apenas as Notas Explicativas, restando ausentes os demais quadros do Balanço Patrimonial e sem a comprovação da respectiva publicação, nos termos contidos na Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), mantendo o apontamento.

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 672810/19 (peças n.º 43 e n.º 47), foi informado que estariam anexando nova cópia do Balanço Patrimonial acompanhada de publicação no Diário Oficial do Município, razão pela qual estaria sendo requerida a baixa restrição apontada e, consequentemente, a exclusão da multa. Por sua vez, na Instrução n.º 1.335/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica enumerou os requisitos exigidos na Instrução Normativa n.º 128/2017 e, após análise, observou que o Balanço Patrimonial juntado aos autos (peça n.º 45) estaria novamente incompleto, pois não constavam o demonstrativo do quadro do Superávit/Déficit financeiro e as notas explicativas.

Em seu terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 383150/20 (peças n.º 53 e n.º 56), foi apresentado um novo Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59), não restou comprovada a publicação das Notas Explicativas. Ainda, em comparação com as informações do SIM-AM, verificaram-se divergências entre os valores do Superávit/Déficit Financeiro, conforme relatórios que seguem.

Item	Saldo	DoMes	SP	Entidade	Diferença
2015 ATIVO CIRCULANTE	5.109.685,56	5.109.685,56	-	-	-
2015 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.795.248,64	12.795.248,64	-	-	-
2015 TOTAL DO ATIVO	17.904.934,20	17.904.934,20	-	-	-
2015 ATIVO FINANCEIRO	1.112.098,14	1.112.098,14	-	-	-
2015 ATIVO PERMANENTE	16.792.836,06	16.792.836,06	-	-	-
2015 SALDO PATRIMONIAL	16.613.401,13	16.613.401,13	-	-	-
2015 Saldo dos Ativos Potenciais Ativos	-	-	-	-	-
2015 PASSIVO CIRCULANTE	1.045.377,75	1.045.377,75	-	-	-
2015 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	163.624,55	163.624,55	-	-	-
2015 TOTAL DO PASSIVO	1.209.002,30	1.209.002,30	-	-	-
2015 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.695.931,90	16.695.931,90	-	-	-
2015 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.904.934,20	17.904.934,20	-	-	-
2015 PASSIVO FINANCEIRO	1.127.908,52	1.127.908,52	-	-	-
2015 PASSIVO PERMANENTE	163.624,55	163.624,55	-	-	-
2015 Saldo dos Ativos Potenciais Passivos	-	-	-	-	-
2015 Total do Superávit/Déficit Financeiro	15.810,38	8.227,93	24.038,31	-	-

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em Relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional

realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	1.600,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	25.000,00
Média dos três últimos anos	8.866,67
1º Semestre de 2016	15.000,00

Por ocasião do primeiro contraditório, nas Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 37), foram apresentadas justificativas no sentido de que o Município teve um dispêndio irrelevante no período apurado, uma vez que teria gasto 40% (quarenta por cento) a menos em relação ao exercício de 2015, justificativas que foram consideradas insuficientes pela Unidade Técnica, conforme registrado na Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), uma vez que ausentes documentos que afastassem o descumprimento da Lei Eleitoral.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 672810/19 (peças n.º 43 a n.º 47), o Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos afirmou que houve extrapolação da média dos últimos três anos, porém, ao considerar os valores do quadro da análise, notou que o demonstrativo do item apresenta o valor zerado para o 1º semestre de 2014. Ressaltou que o fato gerador de tal discrepância foi o fim do contrato com a empresa jornalística instituída pela Lei Municipal 03/1993, como Diário Oficial do Município, responsável pela publicação dos atos oficiais, e a edição da Lei n.º 468/2014, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Ressaltou que o parágrafo único do art. 1º da Lei 468/2014, estabeleceu que "Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e também em jornal de circulação regional, os atos administrativos e normativos...", o que teria acarretado aumento de despesas. Finalizou apresentando justificativas concernentes ao problema no cálculo da média no período em questão.

Por sua vez, na Instrução 1.335/20 (peça n.º 50), a Unidade fez considerações no sentido de que foi utilizada a tabela do SIM-AM "documentofiscalliquidacao" - 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal), momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, conforme a planilha contida na peça mencionada e que consideramos parte do presente relatório. Ainda, consideradas as justificativas apresentadas, entendeu que o fim do contrato com a empresa de publicidade em 2014 e a necessidade de publicar os atos da Administração a partir de então em dois jornais, o que, em princípio, teria aumentado o valor da despesa, não afasta a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

Por ocasião da Petição Intermediária 383150/20 (peça n.º 53), o Responsável tornou a atribuir a causa da irregularidade ao fato de não terem sido realizadas despesas com publicidade no exercício de 2014, que influenciou no cálculo da média. Salientou que tal discrepância teve origem no fim do contrato com a empresa jornalística instituída pela Lei Municipal 03/1993, como Diário Oficial do Município, responsável pela publicação dos atos oficiais, e a edição da Lei n.º 468/2014, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Municípios. Também reafirmou o aumento de despesas resultante do art. 1º da Lei 468/2014.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica anotou que as justificativas foram as mesmas contidas no contraditório anterior e, devido à ausência de novos elementos capazes de justificar as despesas em valores superiores à média apurada, manteve o opinativo pela irregularidade. Registrou que no caso das despesas terem vinculação com a publicidade legal, ou seja, licitações, normas etc., caberia ao interessado comprovar tal condição por meio das cópias das publicações, notas fiscais e outros documentos, possibilitando a exclusão do cálculo. Ressaltou, também, que a correta publicação das despesas com publicidade legal deve ocorrer no código da despesa 3.3.90.39.90.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento inicial no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda, na manifestação seguinte, mencionou os déficits por origem de recursos e apresentou a tabela a seguir reproduzida, que detalha os valores:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$142.639,06	R\$1.130.719,07	R\$0,00	R\$66.442,14	R\$0,00	-R\$1.052.522,15
Transferências do FUNDEB	R\$11.902,10	R\$11.982,79	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$80,69
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$611.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$611.000,00
Valores Restituíveis	R\$130.473,28	R\$130.473,28	R\$0,00	R\$1.969,52	R\$0,00	-R\$1.969,52

Também, complementou as informações apresentando tabelas em que se demonstraram os saldos por fonte de recursos, as quais por economia deixamos de reproduzir e as consideramos como parte do presente relatório.

Em relação ao contraditório, Petição Intermediária n.º 897475/17 (peça n.º 33), a defesa apresentou justificativas no sentido de que houve empenho de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais), correspondente à operação de crédito, cuja liberação de recursos se deu em 2017, fato que causaria influência significativa nos índices financeiros de 2016.

Por sua vez, na Instrução 3.374/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica verificou que houve a realização de receita no exercício de 2017 referente à fonte 601, conforme relatório que constou na instrução, o que teria alterado a condição conforme demonstrado no relatório que segue:

Fonte	Descrição Fonte Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c-a-b)	Repasses e rendimentos em 2017 (d)	Cancelamento RP em 2017 (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f+a-d)	Passivo Financeiro Ajustado (g+b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (h+f-g)
601	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ	R\$0,00	R\$611.000,00	R\$611.000,00	R\$11.000,00	R\$0,00	R\$622.000,00	R\$622.000,00	R\$0,00
	Total	R\$0,00	R\$611.000,00	R\$611.000,00	R\$11.000,00	R\$0,00	R\$622.000,00	R\$622.000,00	R\$0,00

Entretanto, entendeu que não houve a apresentação de documentos ou esclarecimentos em relação às demais fontes deficitárias, considerando as justificativas insuficientes para afastar a irregularidade relacionada aos Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e dos Valores Restituíveis, conforme demonstrado da Disponibilidade Líquida por origem de Recursos Ajustados.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (a)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	142.639,06	1.130.719,07	0,00	66.442,14	0,00	-1.052.522,15
Transferências do FUNDEB	11.902,10	11.982,79	0,00	0,00	0,00	-80,69
Transferências Voluntárias	390.174,57	380.432,95	0,00	0,00	0,00	9.741,62
Operações de Crédito	0,00	611.000,00	0,00	0,00	0,00	-611.000,00
Operações de Crédito	611.000,00	611.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	512.634,74	50.323,18	0,00	0,00	0,00	462.311,56
Antecipação da Receita Arrecada - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (5.13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	130.473,28	130.473,28	0,00	1.969,52	0,00	-1.969,52
Outras Origens	74.413,75	15.024,47	0,00	0,00	0,00	59.389,28
Totais	1.873.572,69	2.329.955,74	0,00	68.411,66	0,00	-524.794,71

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 672810/19 (peças n.º 43 a n.º 47), o Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos apresentou justificativas no sentido de que, apesar da obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício (2016), deverá ser considerada a reeleição do Gestor, possibilitando o afastamento da hipótese da assunção de compromissos nos últimos meses do final de mandato, uma vez que todos os referidos compromissos assumidos foram cumpridos pelo mesmo Gestor, com gestão prevista até o final do ano de 2020. Por sua vez, na Instrução n.º 1.335/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica manteve o posicionamento inicial, entendendo que a situação apresentada não afastaria a responsabilidade do Gestor em atender, em 31/12/16, a determinação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e o Prejulgado n.º 15 TCE/PR.

Por ocasião do terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 383150/20 (peça n.º 53), o Responsável tornou a apresentar a mesma justificativa do contraditório anterior, afirmando que diante da reeleição do gestor das contas, pode ser afastada a hipótese da assunção de compromissos nos últimos meses do final do mandato, bem como todos os referidos compromissos assumidos foram cumpridos pelo mesmo Gestor, cuja gestão estaria prevista até o final do ano de 2020. Em sua Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59), a Unidade Técnica manteve a restrição, uma vez que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar a inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu apontamento inicial no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que em consulta às peças Processuais n.º 18, 21 e 23, constatou que a Audiência Pública foi realizada em 1º de julho de 2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (IN n.º 115/2016), encerrado em 31/05/16.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e 6546/18 (peças n.º 33 e n.º 37), a defesa afirmou que a Entidade tem procurado cumprir em tempo toda a agenda de obrigações estabelecidas, porém, haveria ocasiões em que uma Audiência Pública, mesmo que amplamente divulgada, poderia ser frustrada por desinteresse público. Por sua vez, na Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica verificou que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, portanto, concluiu pela ressalva com recomendação de multa.

Em sede de segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 672810/19 (peças n.º 43 a n.º 47), a Unidade Técnica constatou que não foram apresentadas justificativas sobre o item, mantendo seu posicionamento pela ressalva com aplicação de multa. Mesma conclusão da Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59), uma vez que nas justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 383150/20 (peças n.º 53 até n.º 56) não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, pois, em consulta às peças Processuais n.º 20 e n.º 23, constatou que a Audiência Pública foi realizada em 17 de novembro de 2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (IN n.º 115/2016), ou seja, em 30/09/2016.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 33 e n.º 37), a defesa apresentou justificativas no sentido de que tem procurado cumprir em tempo toda a agenda de obrigações estabelecidas, entretanto, afirmou que haveria ocasiões em que uma Audiência Pública, mesmo que amplamente divulgada, poderia ser frustrada por desinteresse público.

Analizadas as justificativas por ocasião da Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), concluiu-se que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento, levando à conclusão pela ressalva com aplicação de multa, posicionamento mantido na Instrução n.º 1.335/20 (peça n.º 50) e na Instrução 2.690/20 (peça n.º 59), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Maior	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Novembro	2016	15/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 33 até n.º 37), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a municipalidade tem pautado sua Administração pelo cumprimento de todos os ditames legais, inclusive pelo cumprimento da agenda de obrigações. Afirmando que alguns fatores externos influenciam negativamente na realização dos serviços dificultando o cumprimento dos prazos, afirmando ser justo desconsiderar os pequenos atrasos e dispensar a aplicação de multas.

Analizadas as justificativas, por ocasião da Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica entendeu que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do Município e que não houve apresentação de elementos concretos que pudessem afastar o apontamento.

Assim, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, também, considerando o disposto na Uniformização de

Jurisprudência n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com aplicação de multa. Posicionamento mantido por ocasião das Instruções n.º 1.335/20 (peça n.º 50) e n.º 2.690/20 (peça n.º 59), uma vez que não foram apresentadas justificativas por ocasião dos respectivos contraditórios.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

Por fim, quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela irregularidade nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 4º e 8º, Capítulo III da LOTC, uma vez que o documento juntado à peça n.º 06 foi considerado nulo, devido à ausência do Parecer de Avaliação da Gestão, conforme o Modelo 02 da Instrução Normativa n.º 128/2017 do TCE/PR.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 897475/17 e n.º 6546/18 (peças n.º 33 até n.º 39), a defesa encaminhou o respectivo Parecer de Avaliação da Gestão. Analisados os documentos, nos termos da Instrução n.º 3.374/19 (peça n.º 41), a Unidade Técnica verificou que foi encaminhado novo Parecer do Dirigente do Controle Interno relativo ao exercício de 2016, o que levou a concluir pela ressalva.

Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 1.335/20 (peça n.º 50) e Instrução n.º 2.690/20 (peça n.º 59), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 683/20 – 5PC, (peça n.º 60), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 524048/20 (peças n.º 61 até n.º 66), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado. Registre-se, também, que os argumentos apresentados no novo contraditório, em sua maioria, retomam àqueles já enfrentados pela Unidade Técnica.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 437.824,22 (quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), o que representou o índice negativo de 3,0% (três por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 970.933,34 (novecentos e setenta mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), representando o índice negativo de 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento), ou seja, superior a 5% (cinco por cento) das receitas,

entretanto, pelas razões já expostas, não ensejam a inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas em sede de contraditório, inclusive a relacionada à manutenção da viabilidade das gestões futuras, isoladamente, não proporcionariam o afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, acompanhando a instrução processual, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado nos autos, os Gestores não lograram êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada quanto ao Balanço Patrimonial, uma vez que não atendida a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR, pois, mesmo a Demonstração Contábil apresentada por ocasião dos contraditórios não atendeu as normas pertinentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estabelecidas no Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP) e na NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

Em síntese, cabe anotar que nos documentos apresentados por ocasião do primeiro contraditório não constaram os quadros pertinentes ao Balanço Patrimonial e a respectiva publicação. No mesmo sentido, por ocasião do segundo contraditório foi apresentado um novo Balanço Patrimonial, contudo, sem o quadro do Superávit/Déficit Financeiro e as Notas Explicativas. Já por ocasião do último contraditório considerado não foi apresentada a publicação das Notas Explicativas, além de serem observadas divergências de saldo quando comparado com os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), ou seja, as demonstrações contábeis não atenderam aos parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, fundamentados na legislação mencionada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade, com a manutenção da multa sugerida.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos, sendo que a média apurada pela Coordenadoria de Gestão entre os exercícios de 2013 até 2015 atingiu R\$ 8.866,67 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após analisar o relatório elaborado pela Unidade Técnica que fundamentou o presente apontamento, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida, uma vez que o excesso observado foi de, apenas, R\$ 6.133,33 (seis mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) o que, em nosso entendimento, não representa um excesso que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, motivação que possibilita a conclusão pela ressalva. Posicionamento que também tem respaldo no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em 15.000,00 (quinze mil reais) neste Tribunal.

Entretanto, entendemos cabível a manutenção da sanção sugerida pela Unidade Técnica, haja vista a inobservância da legislação já mencionada no exercício em exame.

Registre-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas ao gasto em 2016 que teria sido inferior ao incorrido no exercício de 2015 e, também, as consequências relacionadas ao adicionamento e mudanças de empresas contratadas para publicações não seriam, de forma isolada, razão suficiente para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que cuidou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, entendemos pela inconformidade.

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro em 31/12/16 no valor de R\$ 1.054.522,15 (um milhão e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos) na origem de Recursos Ordinários Livres, o déficit no valor de R\$ 80,69 (oitenta reais vírgula sessenta e nove centavos) nas Transferências do FUNDEB, o déficit no valor de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) nas Operações de Crédito e, também, o déficit no valor de R\$ 1.969,52 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em Valores Restituíveis.

Em que pese a justificativa apresentada por ocasião do contraditório, especialmente a relacionada ao resultado deficitário nas Operações de Crédito no valor de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais), cuja receita correspondente se deu no exercício seguinte (2017), tornando este ponto passível de afastamento, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos capazes de afastar os demais déficits enumerados no parágrafo anterior. Na mesma direção, entendemos que tal condição não resta atenuada em decorrência da reeleição do Gestor do exercício em exame de 2016 para mais um mandato (2017/2020), ainda que este eventualmente tenha tomado medidas para sanar os déficits no exercício seguinte, haja vista a inexistência de dispositivo legal nesse sentido.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 346.694,69 (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário em R\$ 1.135.794,71 (um milhão cento e trinta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa com o agravamento da condição nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado n.º 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Registre-se, ainda, que mesmo considerando a receita relacionada a operações de crédito auferida no exercício seguinte (2017) e reeleição do Gestor, a condição de evolução desfavorável se manteria no Município nos últimos dois quadrimestres de 2016.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de

MULTA.

Em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, entendemos pela ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Assim como observado por ocasião da instrução processual o prazo para realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao primeiro quadrimestre de 2016 determinado no art. 9º, § 4º, da Lei 101/00 não restou observado, uma vez que tal medida foi adotada somente em 01/07/2016, ou seja, após o prazo ter encerrado em 31/05/2016, representando um atraso de 30 (trinta) dias, condição que, no entendimento deste Relator, não extrapola o atraso máximo tolerável.

Anote-se que os prazos determinados na referida Lei devem ser observados possibilitando, inclusive, que medidas necessárias sejam tomadas a fim de que se cumpram os resultados primários e nominais. Também, registre-se que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, entendemos pela ressalva com aplicação de multa.

Assim como observado por ocasião da instrução processual o prazo para realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao segundo quadrimestre de 2016 determinado no art. 9º, § 4º, da Lei 101/00 não restou observado, uma vez que tal medida foi tomada somente em 17/11/2016, ou seja, após o prazo ter encerrado em 30/09/2016, representando um atraso de 47 (quarenta e sete) dias, condição que, no entendimento deste Relator, supera o atraso tolerável e condiciona a aplicação de multa.

Anote-se que os prazos determinados na referida Lei devem ser observados possibilitando, inclusive, que medidas necessárias sejam tomadas a fim de que se cumpram os resultados primários e nominais. Também, registre-se que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro e, ainda, que no entendimento deste Relator não foram apresentadas justificativas capazes de afastar a sanção.

Anote-se que as justificativas relacionadas a possível desinteresse público na mencionada audiência não autoriza o Gestor a deixar de observar o prazo legal que ora tratamos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 08 (oito) dias no mês de março, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de maio, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de junho, o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 39 (trinta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 29 (vinte e nove dias) no mês de setembro, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de outubro, o atraso de 01 (um) dia no mês de novembro e, ainda, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, Gestor no período de 11/08/2016 até 02/11/2016, ou seja, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas de junho, julho, agosto e setembro, meses em que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que as justificativas apresentadas relacionadas ao direcionamento da Administração no sentido de cumprir a agenda de obrigações e, ainda, que não teria sido possível em decorrência de fatores externos, não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias, condição que em nosso entendimento extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Ainda, em relação à sanção sugerida ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Gestor no período de 01/01/2016 até 10/08/2016 e de 03/11/2016 até 31/12/2016, responsável pelo encaminhamento das remessas de janeiro, março, maio, outubro, novembro e dezembro, entendemos por não aplicar qualquer sanção, uma vez que nessas 06 (seis) remessas não foram constatados atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, entendemos pela regularidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido constatada a inobservância por parte do Gestor dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas em seus arts. 4º e 8º, Capítulo III, uma vez que não apresentado o Parecer de Avaliação da Gestão, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inobservância, com indicativo de ressalva, pois, em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em apresentar o mencionado documento conforme constatado à peça n.º 35 dos

presentes autos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2016, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestor no período de 01/01/16 até 10/08/16 e no período de 03/11/2016 até 31/12/16, e do Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, Gestor no período de 11/08/2016 até 02/11/2016, em decorrência dos seguintes itens:

a. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

5) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

c. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

d. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

e. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

f. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

6) que sejam aplicadas as seguintes MULTAS:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04;

b. Em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestor do período;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestores do período.

d. Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, Gestor do período;

e. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 – PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE:

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Mato Rico atingiu o déficit de R\$ 970.933,34, representando o índice de negativo de 6,65%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%) [2].

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Divirjo também em relação ao afastamento da multa aplicável pelo atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016.

Conforme relatado, a Audiência Pública foi realizada em 01/07/2016, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo, em 31/05/2016.

Diante da infringência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no art. 9º, § 4º [3], e ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos, indispensáveis para acurar a responsabilidade da gestão fiscal, o cumprimento da obrigação fora do prazo estabelecido enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO:

I) pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2016, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestor no período de 01/01/16 até 10/08/16 e no período de 03/11/2016 até 31/12/16, e do Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, Gestor no período de 11/08/2016 até 02/11/2016, em decorrência dos seguintes itens:

a. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2) apor RESSALVAS aos seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

c. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

d. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

e. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

3) aplicar as seguintes MULTAS:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04;

b. Em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestor do período;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF 856.501.889-04, Gestores do período.

d. Em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72, Gestor do período;

e. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, CPF 465.904.639-72.

f. em decorrência da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

g. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; ao Gestor do período;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e multas, afastando apenas as multas relacionadas ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Votou pela conversão da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em ressalva (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. A jurisprudência considera o resultado financeiro acumulado do exercício.

3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 219500/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 522/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública. Com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Almir de Almeida, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.915/20 (peça nº 60), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas	15.717.945,01	100,00	16.313.577,30	99,69	17.582.273,61	100,00	18.736.019,91	100,00
2 - Despesas de	0,00	0,00	50.000,00	0,31	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Somatória da Receita	15.717.945,01	100,00	16.363.577,30	100,00	17.582.273,61	100,00	18.736.019,91	100,00
4 - Despesas	14.862.175,94	94,56	14.952.910,73	91,39	16.189.140,01	92,08	17.530.462,56	93,56
5 - Despesas de	392.491,44	2,31	392.540,32	2,40	322.451,61	1,83	1.374.167,76	7,33
6 - Somatória da Despesa	15.224.667,28	96,86	15.345.451,05	93,78	16.511.591,62	93,91	18.904.630,34	100,89
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	492.977,73	3,14	1.016.126,25	6,22	1.070.681,79	6,09	-166.610,43	-0,89
8 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO (7-8)	-797.242,39	-4,82	-890.893,29	-5,20	-1.072.264,26	-6,10	-968.617,24	-5,12
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO (7-8) - CANCELAMENTO DE DESPESAS	-264.264,66	-1,68	167.232,86	1,02	-1.582,47	-0,01	-1.126.427,67	-6,01
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	13.579,16	0,09	7.308,97	0,04	35.750,78	0,20	196.779,15	1,06
11 - Cancelamento de Restos a Pagar por Não Pagamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO ANUAL DO EXERCÍCIO (9-11)	-250.686,50	-1,59	174.541,93	1,07	34.168,31	0,19	-928.648,52	-4,96
14 - Superávit/Déficit de Exercício Anterior	-6.641,15	-0,04	-256.326,65	-1,57	-61.784,72	-0,47	-47.616,41	-0,25
15 - Total do Ativo Realizável	4.000,00	0,03	4.000,00	0,02	4.000,00	0,02	4.000,00	0,02
16 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-260.326,65	-1,66	-65.784,72	-0,52	-51.616,41	-0,29	-980.264,93	-5,23

Após descrever os déficits do Município, tanto do exercício quanto o acumulado, a Unidade Técnica anotou que o resultado negativo contraria a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Destacou que a LRF encarregou a LDO de exercer a função destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios e forma de limitação de empenhos para preservar o resultado primário e nominal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 569609/18 (peça nº 40), o Gestor sustentou argumentos no sentido de que o déficit teve origem, em grande parte, nos restos a pagar no valor de R\$ 1.269.813,72 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), sendo que grande parte seria referente aos contratos vigentes com parcelas a serem pagas no exercício de 2018, empenhadas de forma global em 2017 e não anuladas no fim do exercício. Afirmou, ainda, que foram empenhados os precatórios que não foram pagos por estarem em negociação com os beneficiários.

Informa que dos restos a pagar inscritos o valor de R\$ 567.390,30 (quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa reais e trinta centavos) foram pagos até o mês de junho de 2018, condição que entende comprovar que a Administração vem honrando seus compromissos sem prejudicar o exercício vigente. Ressaltou que até o 3º bimestre de 2018 havia aplicado 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) em saúde e 29,15% (vinte e nove vírgula quinze por cento) em educação. Do valor remanescente de R\$ 702.423,42 (setecentos e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente a dois precatórios, ainda em negociação, o valor de R\$ 39.423,42 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) seriam contratos regularizados até o fim do exercício com o pagamento ou cancelamento do saldo. Finalizou alegando que buscou demonstrar que não houve a intenção de comprometer ou provocar o desequilíbrio fiscal, que o acúmulo de atribuições dos servidores do Município em determinados períodos teria provocado o lapso de proceder à limitação de empenhos e o ajuste de despesas continuadas.

Por sua vez, na Instrução nº 738/20 (peça nº 49), a Unidade Técnica observou que o Gestor admitiu não ter tomado as providências em relação ao desequilíbrio das contas. Anotou que o pagamento de restos a pagar, assim como o cancelamento

desse em exercícios posteriores não interferem no resultado apurado no exame inicial das contas, uma vez que consideradas as despesas empenhadas em 2017 independe do seu pagamento. Ponderou, em relação ao cancelamento de restos a pagar, que as obrigações canceladas reduzem diretamente o passivo financeiro, influenciando o resultado acumulado e, assim, seu impacto seria verificado somente no exercício de sua ocorrência, uma vez que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação.

Quanto a aplicação em saúde e educação no exercício de 2018 afirmou não refletir no resultado do exercício anterior, mencionando que o percentual obrigatório serve para garantir uma aplicação mínima nessas áreas. Assim, afirmou que se trata de uma decisão discricionária do Gestor frente às necessidades da população não justificando o descontrole orçamentário e financeiro.

Por ocasião do segundo contraditório, Petições Intermediárias n.º 324634/20 e n.º 353987/20 (peças n.º 55 e n.º 59), a defesa apresentou manifestação requerendo a desconsideração do montante de R\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais) empenhados em 2017 a título de precatórios da apuração do exercício e, desse modo, afirmou que se chegaria ao resultado orçamentário de fontes não vinculadas de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento). Pugnou, também, pela conversão em ressalva, aduzindo que a medida é imprescindível para se ajustar ao equilíbrio do exercício de 2017 e seguinte.

Em sua manifestação final, Instrução n.º 1.915/20 (peça n.º 60), a Unidade Técnica destacou que o resultado do cálculo proposto pelo Gestor, a partir da exclusão de valores relativos a precatórios, estaria incorreto, uma vez que com a simples exclusão do R\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais) do resultado financeiro acumulado de R\$ 980.264,93 (novecentos e oitenta mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), seria obtido o déficit de R\$ 317.264,93 (trezentos e dezessete mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) e não o déficit de R\$ 309.264,93 (trezentos e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) como apresentado. Ainda, afirmou que ao dividir o valor por R\$ 18.738.019,91 (dezoito milhões setecentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e nove por cento) chegou ao percentual de -1,69% (menos um vírgula sessenta e nove por cento).

De outra forma, usando a sistemática adotada nos autos, elaborou o quadro que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2017	%
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.125.427,67 663.000,00 = -462.427,67	-2,47
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	196.779,15	1,05
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-265.648,52	-1,42
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-47.615,41	-0,25
15 - Total do Ativo Realizável	4.050,00	0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-317.264,93	1,66

Assim, entendeu não prosperar a forma de cálculo demonstrada, isso porque decorre de uma tentativa frustrada de ajustar o resultado deficitário cujo responsável deixou de adotar as providências necessárias em tempo hábil para evitar sua ocorrência. Destacou que os argumentos colocaram como cerne da questão o passivo gerado pelo empenho de precatórios que somente viriam a ser pagos nos exercícios seguintes.

Anotou, entretanto, que o déficit não diz respeito apenas a precatórios, lembrando que advém de toda a execução orçamentária do Município no exercício. Assim afirmou que, com o devido planejamento, o Gestor poderia ter promovido a limitação de empenho de qualquer natureza, uma vez que identificada frustração na arrecadação.

Por fim, ainda que se considerasse a pretendida exclusão, afirmou que permaneceria o resultado deficitário nas fontes não vinculadas, conforme tabela constante na análise. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Januari	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Mai	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 569609/18 (peça n.º 40, fls. 09 a 11), alegou-se que não teria havido omissão quanto ao envio dos dados ao Tribunal, apenas um atraso que não teria ocasionado dolo ou prejuízo à Entidade. Que o Município estaria se reestruturando para o cumprimento da agenda, remanejando funcionários e distribuindo melhor as tarefas, além de manter em dia o portal de transparências e as publicações. Ainda, solicitou a retirada da multa em decorrência de os atrasos não terem se estendido por longos períodos.

Por ocasião da Instrução n.º 738/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica afirmou que não houve ocorrência de situações extraordinárias que tenham ensejado o atraso nas remessas do SIM-AM, o que a levou a manter o entendimento inicial. Registrou que a norma contida no art. 87 da LC 113/05 determina a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Assim, o simples fato de descumprir o prazo legal faz surgir o dever de aplicação da norma. Desse modo, opinou pela manutenção da ressalva e a aplicação de multa fundamentada na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 353987/20 (peça n.º 59), o Gestor requereu a aplicação de apenas uma multa pela falha, fundamentando seu pedido no princípio da razoabilidade e no caráter continuado da infração. Afirmou que a penalidade já atingiu o efeito desejado, uma vez que não ocorreram mais atrasos no envio de informações ao SIM-AM após a advertência contida nos autos. Na última manifestação, Instrução n.º 1.915/20 (peça n.º 60), a Unidade Técnica afirmou que esta Corte tem admitido a aplicação de multa única pelo cometimento de infrações de mesma espécie, o que preservaria o caráter razoável e pedagógico-punitivo da reprimenda. Contudo, a Lei Complementar n.º 113/05 prevê a aplicação de uma sanção para cada fato, o que pode resultar na incidência de diversas multas, cumulativamente, no mesmo processo (art. 87, § 2º).

Salientou que, no caso em tela, houve atraso nas remessas referentes aos meses de janeiro a outubro, tornando passível a aplicação de 10 (dez) multas ao responsável. Ainda, entendeu desnecessária a comprovação de danos ao erário ou à fiscalização, por força do contido no art. 87, caput, do dispositivo legal anteriormente citado. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação

de MULTA.

Por fim, no que se refere ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	110.166,47	0,00	110.166,47

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 569609/18 (peça n.º 40), o Gestor alegou que os empenhos referentes ao aporte foram classificados no elemento 3.1.91.13.99.01 – Plano de Amortização RPPS, conforme relação de empenho apresentada. Complementou informando que o plano de amortização foi autorizado pela Lei Complementar n.º 103/2017 mediante a aplicação do percentual de 2,01% (dois vírgula zero um por cento) sobre a folha de pagamento. Finalizou afirmando que os pagamentos realizados em 2017 relacionados à alíquota suplementar totalizaram R\$ 120.266,08 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Por sua vez, na Instrução n.º 738/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica verificou que procederam os argumentos da defesa em relação à classificação da despesa e ao montante pago ao RPPS a título de aporte. Assim, considerando que restaram comprovados os pagamentos, opinou pela regularização do item, ressalvando a classificação incorreta da despesa, uma vez que quando estabelecida a alíquota de contribuição suplementar, a classificação da despesa deveria se dar no elemento de despesa 3.1.91.13.30.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 1.915/20 (peça n.º 60), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas a serem consideradas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 228/20 – 7PC, (peça n.º 50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela intimação do Município de Perobal e do Gestor das Contas no intuito de que apresentasse informações sobre o Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública, entre eles o da moralidade e a possível ausência da imparcialidade.

Nos termos do Despacho n.º 495/20 (peça n.º 51), foram apresentadas justificativas pelo Prefeito Municipal nas Petições Intermediárias n.º 324634/20 e n.º 353987/20 (peças n.º 55 até n.º 59) submetidas ao exame da Unidade Técnica, Instrução n.º 1.915/20 (peça n.º 60), que considerou as informações apresentadas e o registro de que o Controlador Interno e a Contadora do Município são irmãos, ocupando cargos públicos por meio de concurso público, razão pela qual o Gestor alega não ter cometido irregularidade, uma vez que não teria ingerência acerca dos candidatos aprovados.

Entretanto, a Coordenadoria fez considerações sobre as funções das Controladorias relacionadas ao assessoramento da Administração e no trabalho de prevenção de fraudes e erros, nos termos da Resolução CFC n.º 986/03. Afirmou que nas organizações públicas o Controlador fornece elementos para atuação dos órgãos de controle em processos de fiscalização de contas. Assim, entendeu que a existência de parentesco entre o controlador e controlado prejudica o exercício das atribuições da Unidade de Controle Interno, afastando o seu caráter impessoal.

Registrou que, embora legal, já que a investidura em ambos os cargos se deu por meio de regular aprovação em concurso público, a condição viola os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Reproduziu, ainda, o pronunciamento da Segunda Câmara desta Corte por ocasião da Prestação de Contas Anual 261944/14, concernente à Câmara Municipal de Rebouças:

"Neste raciocínio, denota-se que o fato de a controladora ser irmã da contadora da entidade, implica em uma situação em que a independência e imparcialidade são prejudicadas. O vínculo parental entre elas constitui desrespeito ao princípio da impessoalidade. Portanto, amparado no exposto e nas manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público das Contas pela irregularidade, tenho que a restrição foi mantida e deve ensejar o julgamento das contas pela irregularidade."

Nesse sentido, entendeu pela nulidade do Relatório do Controle Interno acostado aos presentes Autos, uma vez que ausente o critério de impessoalidade necessário à sua emissão e, consequentemente, propôs a irregularidade ao opinativo de mérito proposto, com aplicação de multa administrativa. Ao considerar que os servidores são os únicos ocupantes dos cargos de Controlador Interno e Contador da Entidade, sugeriu que o Gestor estude junto ao Poder Legislativo local a viabilidade jurídico/administrativa para uma cessão de servidores envolvendo as duas esferas, de modo a evitar a continuidade da violação de princípios que regem a Administração Pública.

Por meio do Parecer n.º 767/20 – 7PC (peça n.º 61), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendeu assistir razão à Unidade Técnica, afirmando que o vínculo registrado prejudica a imprescindível imparcialidade necessária ao trabalho de controle, ainda que os dois profissionais sejam concursados, entendendo pela necessidade da inclusão dessa impropriedade como causa da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com determinação nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

Ainda, seguindo entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, divergiu da aplicação da multa sugerida com relação à ressalva, uma vez que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM foram inferiores a 30 (trinta) dias.

Dessa forma, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2017.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida. No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
 Destacamos que, ao considerar o déficit somado do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Neste ponto entendemos de fundamental importância anotar que 2017, exercício ora examinado, foi o primeiro ano da Gestão do Sr. Almir de Almeida, conforme faz prova o relatório que segue, e que o Resultado Ajustado do Exercício naquele ano foi de R\$ 928.648,52 (novecentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), representando o índice negativo de 4,96% (quatro vírgula noventa e seis por cento), ou seja, inferior a 5% (cinco por cento) das receitas, condição que em nosso entendimento possibilita a conclusão pela ressalva.

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
670.647.799-00	ALMIR DE ALMEIDA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
017.648.879-05	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 980.264,93 (novecentos e oitenta mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), representando o índice negativo de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entretanto, o mencionado resultado também teve origem em Administração anterior, configurando inadequada a utilização do déficit acumulado, conforme já fundamentado.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas em sede de contraditório, inclusive a relacionada ao valor de R\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais) empenhado em 2017 a título de precatórios e os gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente, não seriam, isoladamente, condições que proporcionariam o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 07 (sete) dias na remessa de janeiro, o atraso de 01 (um) dia na remessa de fevereiro, o atraso de 20 (vinte) dias na remessa de março, o atraso de 10 (dez) dias na remessa de abril, o atraso de 19 (dezenove) dias na remessa de maio, o atraso de 03 (três) dias na remessa de junho, o atraso de 13 (treze) dias na remessa de julho, o atraso de 03 (três) dias na remessa de agosto, o atraso de 09 (nove) dias na remessa de setembro e, por fim, o atraso de 01 (um) dia na remessa de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Almir de Almeida, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas que foram encaminhadas com atraso em 10 (dez) oportunidades, ainda que inferiores a 30 (trinta) dias.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor, inclusive aquela que tratou do fato de que a penalidade já teria atingido ao efeito desejado, não merecem prosperar, pois, a Instrução Normativa desse Tribunal não restou atendida.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de

contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Embora no primeiro exame tenha sido constatada a possível inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS 403/2008, uma vez que constatou-se a pendência no pagamento do aporte no montante de R\$ 110.166,47 (cento e dez mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), entendemos por acompanhar a Unidade Técnica em que se afastou a inconformidade, pois, ainda que no elemento equivocado 3.1.91.13.99.01- Plano de Amortização RPPS, restaram comprovados os aportes, tornando o item passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No que se refere à inconformidade relacionada ao Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública, entendemos pela ressalva.

Em que pese o posicionamento adotado na instrução processual decorrente do vínculo de segundo grau existente entre a Contadora do Município e o Controlador Interno, uma vez que irmãos, condição que eventualmente poderia prejudicar a necessária imparcialidade e impessoalidade no exercício das atividades de controle, entendemos por afastar a inconformidade e a penalidade sugerida ao Gestor Municipal, posicionamento que amparamos na condição de que ambos os cargos foram providos mediante aprovação em concurso público e, por serem efetivos, sua lotação não possui a ingerência tanto do Gestor do Município à época do concurso quanto do Gestor das contas em exame.

Ainda, apesar do grau de parentesco dos agentes públicos, é necessário ponderar que não houve evidência de prejuízo às atividades da Controladoria naquele exercício, ao passo que, ao não acatar o Parecer e o Relatório de Controle Interno estaríamos a impor prejuízo injustificado na análise das contas do Prefeito Municipal sem este ter dado causa.

Entretanto, acatando parcialmente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, RECOMENDAMOS ao Gestor do Município que, acompanhado do Poder Legislativo, realize um estudo a fim de verificar a possibilidade jurídico/administrativa da cessão de servidores entre os dois poderes no intuito de afastar possível prejuízo aos princípios já mencionados nas atividades de Controle.

Anote-se que posicionamento similar foi adotado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/20 – S1C (peça n.º 34), Processo n.º 201540/19, que tratou das contas do Município de Imbituba referente ao exercício de 2018.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2017, Sr. Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- d. Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública;

8) Com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

9) Por fim, RECOMENDAMOS ao Gestor do Município que, acompanhado do Poder Legislativo, realize estudo a fim de verificar a possibilidade jurídico/administrativa da cessão de servidores entre os dois Poderes no intuito de afastar possíveis prejuízos aos princípios apontados no item Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6- PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Perobal atingiu o déficit de R\$ 980.264,93, representando o índice negativo de 5,23%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%)[2].

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Perobal, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, sem prejuízo das ressalvas, multa e recomendação contidas na proposta de voto apresentada pelo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2017, Sr. Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris, com possível prejuízo aos princípios aplicáveis à Administração Pública;
- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- expedir RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Município para que, acompanhado do Poder Legislativo, realize estudo a fim de verificar a possibilidade jurídico/administrativa da cessão de servidores entre os dois Poderes no intuito de afastar possíveis prejuízos aos princípios apontados no item Parentesco entre a Contadora, Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, e o Controlador Interno, Sr. Márcio Roberto Ferris;
- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, em decorrência do resultado financeiro acumulado do exercício ter atingido o déficit de R\$ 980.264,93, representando o índice negativo de 5,23%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%)[3], sem prejuízo das ressalvas, multa e recomendação contidas na proposta de voto apresentada pelo Relator. (voto vencido) Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

- A jurisprudência considera o resultado financeiro acumulado do exercício
- A jurisprudência considera o resultado financeiro acumulado do exercício.

PROCESSO Nº: 177402/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Gimeron de Jesus Subtil, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.173/20 (peça nº 16), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Gimeron de Jesus Subtil e ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - RECEITAS CORRENTES	15.418.426,84	98,98	15.604.734,30	99,57	16.767.702,47	98,22	17.630.893,90	99,55
1.1 - Receitas de Capital	162.020,00	1,04	68.000,00	0,43	303.190,00	1,78	80.220,00	0,45
2 - SOMA DA RECEITA	15.580.446,84	100,00	15.672.734,30	100,00	17.070.892,47	100,00	17.711.023,90	100,00
4 - DESPESAS CORRENTES	13.378.255,38	85,87	13.638.973,58	87,02	14.759.074,37	86,46	15.690.786,52	88,59
5 - DESPESAS DE CAPITAL	1.277.834,35	8,20	1.257.069,60	8,02	1.701.465,21	10,32	1.462.075,71	8,26
6 - SOMA DA DESPESA	14.656.089,73	94,07	14.896.043,18	95,04	16.460.539,58	96,78	17.152.862,23	96,85
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	924.356,91	5,93	776.751,12	4,98	650.382,89	3,22	658.161,37	3,18
8 - INDEBENTÍCIAS FINANCEIRAS	-836.770,35	-5,37	-773.373,70	-4,93	-826.474,07	-4,84	-1.001.421,07	-5,69
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO (7+8)	87.586,55	0,56	3.377,42	0,02	-276.121,18	-1,62	-653.259,70	-3,84
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	670,79	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	195,29	0,00
11 - Inscritos/Baixa de Restos a Pagar em Caso de Faltas no Estorno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62	-653.064,41	-3,84

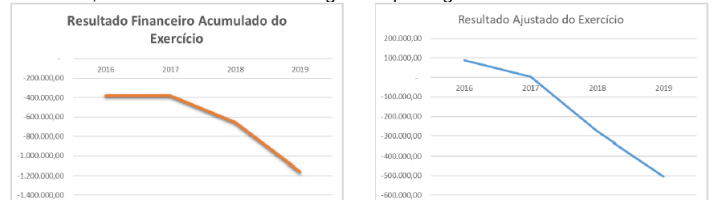
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22	-655.210,63	-3,70
15 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,84	-1.158.275,04	-6,54

Após descrever os déficits contidos na planilha acima e destacar que também ocorreram nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária nº 523483/20 (peça nº 15), em que o Responsável alegou que "muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, o gestor não teve participação no resultado encontrado pela CGM" e, na mesma direção, afirmou que o Município teria gasto com saúde e educação acima do mínimo constitucional.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que a situação apresentada pelo Município de Sapopema deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), afirmando que a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a fim de que se previnam riscos e corrijam desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Salientou que ocorreu a desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Ainda, mencionando os arts. 9º e 13 da LRF, afirmou que o Município deveria fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para que, em sendo frustrada a receita, procedesse a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ressaltou que os percentuais mínimos de aplicação exigidos na Constituição Federal em saúde e educação servem apenas para evitar que as mencionadas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo Gestor, sendo que tal circunstância não o eximiria da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público.

Salientou que devem ser avaliadas durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observando o planejamento orçamentário e acompanhando o fluxo de caixa. Em se verificando que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, caberia ao Responsável agir para evitar o crescimento do déficit, no entanto, anotou que não foi o que se apurou ao longo dos exercícios, conforme demonstrado no gráfico que segue:



Dessa forma, avaliando a gestão de 2016 a 2019, constatou que as contas estão se deteriorando ao longo dos exercícios.

Ainda, afirmou que a análise técnica realizada quanto ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas avalia a gestão em sua totalidade, sem excluir os resultados negativos de exercícios anteriores, uma vez que seriam de responsabilidade do atual Gestor os ajustes nas contas públicas para redução do déficit. Citou o escopo de análise deste item o qual esclarece não ser ponto de restrição o déficit por si só, mas o crescimento dele: "será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme a Instrução Normativa nº 151/2020.

Dessa forma, afirmou que não se quer penalizar o atual Gestor por déficits causados em exercícios anteriores, devendo ele, na medida do possível, enfrentar o déficit, reduzindo-o, respeitando a capacidade financeira do Município. Reforçando as ponderações apresentadas, citou o Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20 das contas de 2018 do Município de Ponta Grossa, proferida pela Segunda Câmara do TCE/PR em 09/07/2020 que segue reproduzido.

"Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão: Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%, 2015: -2,57%). Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos). A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal."

Considerados os fatos acima, concluiu pela manutenção da restrição no presente item, pois o déficit acumulado teve acréscimo ao término do exercício de 2019 em comparação ao déficit acumulado do exercício anterior (2018), contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabeleceu para efetividade da Gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 776/20 – 7PC, (peça nº 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de

Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício de 2019, com aplicação de MULTA.

4 – VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que: Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pela regularidade, com ressalva.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.” Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Motivado pelo muito bem fundamentado posicionamento da Unidade Técnica, reforçamos que para o exame mais efetivo da condição fiscal do Município ao longo de mais de um exercício, ou seja, o que ocorre quando se utiliza como critério o déficit acumulado, devemos considerar, a princípio, os itens que não se delimitem exclusivamente nos recursos não vinculados (livres), como o examinado.

A fim de ilustrar a condição ora observada, reproduzimos abaixo o demonstrativo do Resultado Orçamentário/Financeiro de Todas as Fontes do Município em que se pode observar um Resultado Ajustado do Exercício com déficit de R\$ 282.220,38 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos), o que representou o índice negativo de -1,17% (um vírgula dezessete por cento), ao passo que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o superávit de R\$ 275.044,83 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três centavos), ou seja, atingindo um índice positivo de 1,14% (um vírgula quatorze por cento), ou seja, situação que, em nosso entendimento, leva a concluir que a condição fiscal da Entidade municipal não demonstraria o descontrole quando consideradas todas as fontes de recursos para mais de um exercício (resultado acumulado).

2.3.3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	20.035.600,28	90,00	20.095.646,39	94,19	21.679.309,69	88,47	22.916.041,81	94,63
2 - Receitas de Capital	2.225.555,48	10,00	1.239.966,53	5,81	2.824.249,14	11,53	1.300.444,21	5,37
3 - Soma da Receita (+2)	22.261.155,76	100,00	21.335.612,92	100,00	24.503.558,83	100,00	24.216.486,02	100,00
4 - Despesas Correntes	17.052.860,06	76,60	17.971.772,77	84,23	19.541.691,69	79,75	20.296.874,74	83,81
5 - Despesas de Capital	3.771.326,35	16,94	2.445.205,46	11,46	4.782.659,06	19,52	3.144.307,84	12,98
6 - Soma da Despesa (+4+5)	20.824.186,41	93,54	20.416.978,23	95,69	24.324.350,75	99,27	23.441.182,58	96,80
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.436.969,35	6,46	918.634,69	4,31	179.208,08	0,73	775.303,44	3,20
8 - Interferências Financeiras	-836.770,36	-3,76	-773.373,70	-3,62	-826.474,07	-3,37	-1.061.421,07	-4,38
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	600.198,99	2,70	145.260,99	0,68	-647.265,99	-2,64	-286.117,63	-1,18
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	571,39	0,00	14.522,11	0,07	0,01	0,00	3.897,25	0,02
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	600.770,38	2,70	159.783,10	0,75	-647.265,98	-2,64	-282.220,38	-1,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	443.977,71	1,99	1.044.748,09	4,90	1.204.531,19	4,92	557.265,21	2,30
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.044.748,09	4,69	1.204.531,19	5,65	557.265,21	2,27	275.044,83	1,14

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 503.064,41 (quinhentos e três mil sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o que representou o índice negativo de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.158.275,04 (um milhão cento e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), representando o índice negativo de 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), ou seja, ainda que superior a 5% (cinco por cento) das receitas, entendemos por não concluir pela inconformidade, conforme as razões expostas.

Anoto-se que eventual aplicação nas áreas de saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não isenta o Gestor de observar as normas legais já mencionadas, ou seja, tal condição, isoladamente, não afastaria a inconformidade sugerida, da mesma forma que não há como afastar a ingerência do Gestor Municipal nas contas do Município de 2019 como alegado em sede de contraditório.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

10) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício de 2019, Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, CPF 769.681.549-00, Gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, CPF 689.440.129-20, Gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Sapopema atingiu o déficit de R\$ 1.158.275,04, representando o índice negativo de 6,54%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%)[1].

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Sapopema, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a cada um dos responsáveis, conforme indicado na instrução técnica.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Sapopema, exercício de 2019, Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, CPF 769.681.549-00, Gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, CPF 689.440.129-20, Gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a cada um dos responsáveis, conforme indicado na instrução técnica;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, recomendando a maioria de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Cálculo efetuado com base no resultado financeiro acumulado do exercício.

PROCESSO Nº: 252021/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Porto Vitória, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício

de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Kurt Nielsen Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3331/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 823/20 - 7PC (peça 9), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2019, Sr. Kurt Nielsen Júnior, CPF n.º 625.978.179-20, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Vitória, exercício de 2019, Sr. Kurt Nielsen Júnior, CPF n.º 625.978.179-20, Gestor da Entidade no exercício;

II-encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269110/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 525/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Santa Helena, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Evandro Miguel Grade, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3458/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 832/20 - 7PC (peça 9), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, exercício de 2019, Sr. Evandro Miguel Grade, CPF n.º 043.100.379-33, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Helena, exercício de 2019, Sr. Evandro Miguel Grade, CPF n.º 043.100.379-33, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177321/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Verê, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ademilso Rosin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.844.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 320/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
266547/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	-	Em trâmite (na CGM desde 20/04/2018, conforme consulta ao Sistema Trâmite em 05/10/2020)
261674/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 329/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
166101/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	-	Em trâmite (na CGM desde 25/09/2020, conforme consulta ao Sistema Trâmite em 05/10/2020)
211585/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 292/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
183771/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 269/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2172/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 591/20-2PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Verê, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ademilso Rosin.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Verê, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ademilso Rosin;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

7. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 198221/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Perobal, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.586.397,57 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 968/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173830/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 309/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
216745/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 190/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
219500/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em trâmite (no GCAML desde 16/09/2020, conforme consulta ao Sistema Trâmite em 02/10/2020)
198639/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 199/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2479/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O município, por seu prefeito, Senhor Almir de Almeida, manifestou-se às peças 13-17.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3297/20-CGM[2], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 797/20-3PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na análise inicial, a unidade técnica apontou que o município não havia realizado as transferências necessárias ao equacionamento do déficit atuarial, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, tendo sido detectada uma diferença a menor no valor de R\$ 185.258,78.

Após o contraditório, em consulta aos dados do SIM-AM de 2019, a CGM confirmou que o pagamento total do aporte fora realizado, embora sob classificação diversa (3.1.91.13.99.01), o que permite afastar a irregularidade do item.

Constatou-se, também, que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, consoante exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

À peça 15, o gestor apresentou certificados demonstrando que a formação do responsável é adequada para o desempenho das atividades de controle interno.

Desse modo, considerando que a falha foi regularizada antes do julgamento do processo, cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[4]. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO

pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Perobal, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Perobal, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Almir de Almeida, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 18

3. Peça 19.

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

5. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

7. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

8. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

13. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 204752/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$30.424.300,00 nos termos da Lei Municipal 674/2018, de 11/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
256441/18	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 217/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
302447/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 596/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
277730/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 389/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
199280/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 248/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2382/20 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 771/20 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão

do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 231814/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Mauricio Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$68.216.830,00 nos termos da Lei Municipal 2048/2018, de 19/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
257383/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 362/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
591384/17	2015 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 18/2019	Conhecimento e provimento
290325/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 310/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
575602/20	2016 – Recurso de Revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO	-	Em tramitação. Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 05/10/2020
288332/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 121/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
396619/19	2017 – Recurso de Revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3071/2019	Conhecimento e não provimento
193491/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 426/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2987/20 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 790/20 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Mauricio Aparecido da Silva;

II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão

do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 248213/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos adequados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1106/20 (peça 75), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04); e

- "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 05/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 327/20 (peça 76), corrobora parcialmente a manifestação técnica, pois entende que em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, "[...] os gestores apresentaram motivo hábil a justificar os atrasos, (...), motivo pelo qual o item pode ser considerado regular."

Ato contínuo, pelo Despacho nº 592/20 (peça 77), retornaram os autos à coordenadoria, a fim de que informasse se o município, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, pela Informação nº 461/20 (peça 79), a unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados, e, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, pelo Parecer nº 693/20 (peça 81), ratificou sua anterior manifestação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o contraditório apresentado demonstrou a regularidade na entrega dos dados do SIM-AM, uma vez que foram devidamente justificados os atrasos indicados pela unidade técnica.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (peça 16 – fls. 42/43).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a coordenadoria indicou como agente diretamente responsável o gestor que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município de Londrina no exercício financeiro de 2017, foi indicado como responsável pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante foi imputado ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

As defesas apresentadas, juntadas nas peças 34 e 44, alegam, em resumo, terem efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios na peça 39.

Esclarecem que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria

Municipal de Gestão Pública. Assim, afirmam que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Em relação aos meses de maio a setembro, informam que o atraso decorreu de correções de dados pelo município, pois, em outubro de 2016, após detecção de um dado enviado erroneamente no mês de maio/2016, houve a necessidade de exclusão da remessa e posterior reenvio, o que acarretou os atrasos identificados. Contudo, destacam que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias para maio e junho, e três dias para julho, agosto e setembro/2016.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante teria ocorrido, dada a necessidade de correção de dados no Módulo de Licitação, no sistema.

Posteriormente às manifestações conclusivas juntadas nas peças 75/76, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se o município, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Pela Informação nº 461/20 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, em resumo, "[...] a entidade inicialmente efetuou a remessa tempestiva da abertura do exercício e de todos os meses de 2016."

Além disso, segundo a informação, ocorreram, em 24/08/2016 e em 14/11/2016, solicitações para reabertura de remessas já realizadas, pertinentes aos meses de maio a julho/2016, e, em 10/01/2017, referente ao mês de novembro, fatos estes que geraram os referidos atrasos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 693/20 (peça 81), concluiu pela regularidade do apontamento.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, notadamente, quanto à tempestividade das remessas originais, não havendo qualquer indício de que a remessa parcial ou incorreta das informações teria caracterizado procedimento de burla ao atendimento do prazo da Agenda de Obrigações, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar aos Srs. Marcelo Belinati Martins e Alexandre Lopes Kireeff, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Vale reforçar que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R\$ 6.582.691,01 e R\$ 58.674,68, relativamente aos saldos de "Operações de Crédito" e "Valores Restituíveis", respectivamente, conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" apresentado na peça 16, a fls. 22/24, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa e, em relação a origem de recursos "Operações de Créditos" refez os seus cálculos (peça 75 – fls. 08), indicando que o somatório do saldo ajustado desse grupo restou superavitário em R\$ 730.003,50, muito embora, dentro desse grupo, a fonte "618 – Operação de Crédito – PAC 2 – PRÓ – TRANSPORTE BHLS" tenha permanecido deficitária em R\$ 197.483,60.

Em relação ao grupo "Valores Restituíveis", com base na documentação apresentada pela defesa, a unidade técnica, resumidamente, aponta que o referido grupo ainda permanece deficitário em R\$ 1.283,87. Porém, entende que o montante diminuto não é suficiente para ocasionar dano às contas do gestor.

Dentro desse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela ressalva do apontamento.

Inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Desta forma, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, há que se registrar que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, pode configurar ao final do mandato, infração à regra do art. 42 da LRF, o que se mostraria situação injusta para efeito de avaliação da gestão.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nos presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes a saldo de "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor possui reduzido poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit da referida fonte 618, situação essa não comprovada nos autos.

Além disso, acompanho o entendimento da coordenadoria, no sentido de que o montante diminuto relativo à fonte "Valores Restituíveis" não é suficiente para ocasionar dano às contas do gestor, sendo, também, passível de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 199678/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, TAMARA NOVITSKI SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1698/20 (peça processual nº 61), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 555/20 (peça processual nº 62), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210078/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 532/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Emerson Toledo Pires, prefeito do Município de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2198/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 596/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Emerson Toledo Pires, prefeito do Município de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Emerson Toledo Pires, prefeito do Município de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249845/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 533/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Leila Miotto Amadei, prefeita do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3649/20 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 890/20 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Miotto Amadei, prefeita do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Miotto Amadei, prefeita do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257546/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 534/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eclair Rauen, prefeito do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2285/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 783/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eclair Rauen, prefeito do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eclair Rauen, prefeito do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 763014/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, CRISTIANA AMARAL DA SILVA, JESSICA MARIANE FALQUEVEZ MICHELS, LEONTINA DA COSTA ROLDAO, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CONCEICAO GUERRA, RANIELE COSTA FURLAN, RUBENS WAGNER BRESSANIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18.780/20 (peça 109) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 894/20 – 4PC (peça 112), ambos favoráveis às admissões de Jessica Mariane Falquevez Michels para o cargo de Assistente Técnico, de Rubens Wagner Bressanim e de Cristiana Amaral da Silva para o cargo de Enfermeiro, de Leontina da Costa Roldão e de Patrícia Conceição Guerra para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de Mattheus Fellippe de Oliveira da Silva para o cargo de Advogado, e de Raniele Costa Furlan para o cargo de Contador;

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 9 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860787/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/20

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 132/2011, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 419.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 900.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 775/20 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 897/20 – 7PC (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos atuais e futuros gestores da Fundação Araucária para que, em futuras transferências, comprovem de forma integral a regularidade da execução do objeto em conformidade com o artigo 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1422/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 653050/20, que trata de Embargos Declaratórios opostos por ADEMAR ALVES DA SILVA contra o Acórdão nº 2.715/20 – Tribunal Pleno (peça 48), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se decidiu pela negativa de seu provimento e manutenção da recomendação pela irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.399 de 09/10/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 16/10/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se, assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 603428/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA KOCUKA DE MORAIS VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1427/20

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria nº 610/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 13/08/2020, tendo como interessada CELIA KOCUKA DE MORAIS VIEIRA DOS SANTOS e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.482/20 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo em que se verifica a legalidade do ato de aposentadoria da interessada, protocolado sob o nº 267673/20.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 267673/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 571348/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1429/20

VII. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos consubstanciado no Decreto nº 34.697/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 09/09/2020, tendo como interessada MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA e submetido a registro neste Tribunal.

VIII. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.362/20 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo em que se verifica a legalidade do ato de aposentadoria da interessada, protocolado sob o nº 781040/19.

IX. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 781040/19, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

X. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

XI. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

XII. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 476337/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADORES: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1432/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 645040/20 (peças 61 a 64), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por RAFAELA SEDASSARI MORAES e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA contra o Acórdão nº 2.573/20 – Tribunal Pleno (peça 58), que julgou procedente a presente Representação, com aplicação de multas e recomendação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.390, de 28/09/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 13/10/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 611412/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1451/20

I. Retornam os autos em razão de manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execucões – CMEX quanto ao eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 528/20 – Tribunal Pleno (peça 24).

II. Com relação à Instrução nº 676/20 (peça 61), em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.309,26 (quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos),

efetuado de forma parcelada, em cumprimento ao item II da decisão, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade pecuniária a ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 930.334.869-91 e a emissão de respectiva Certidão de Quitação de Débito de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

III. Quanto à Instrução nº 677/2020 (peça 62), informa a unidade técnica que o prazo concedido ao Município de Ângulo para cumprimento à determinação constante do item III, expirou em 30/09/2020 e que a sua manifestação (petição intermediária nº 650477/20) não foi suficiente para comprovar o atendimento.

IV. Neste sentido, mantem-se a pendência e autoriza-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO das partes, nos termos propugnados na referida instrução técnica, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, com a juntada da documentação necessária.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 662270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1455/20

I - Trata-se de Representação formulada por G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 10/20, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, que tem como objeto a execução de obra de "(...) pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 8.751,72 m², e recape asfáltico em CBUQ, 960,30 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual".

O Representante, após tecer comentários sobre sua legitimidade para a propositura do feito, alega que:

a) É ilegal a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, uma vez que, nos termos do art. 32, §3º, da Lei 8.666/93, na sua ausência, deverão ser apresentados todos os documentos elencados nos arts. 27 a 31 do mesmo diploma legal;

b) O edital incorre em violação dos arts. 40, XIV, "c" e "d", e 50, III, ambos da Lei n.º 8.666/93, ante a falta de previsão de juros moratórios e correção monetária;

c) Incabível a imposição de condicionantes para o pagamento de fatura quando dos meses em que for utilizada madeira como produto ou subproduto, por se tratar de exigências alheias ao disposto nos arts. 40 e 55 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório, diante das supostas ilegalidades tratadas no mérito, bem como em função da proximidade da sessão do certame, a ser realizada em 23/10/20, as 9h00min (nove horas).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei n.º 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina o mencionado instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da citada norma[1].

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu desconhecimento com os termos do Edital de Tomada de Preços n.º 10/20, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, questionando a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, a ausência de previsão no Edital de correção monetária e juros moratórios, bem como a presença de condicionantes para o pagamento de fatura quando dos meses em que for utilizada madeira como produto ou subproduto, sem trabalhar, nem mesmo apresentar quaisquer provas, ainda que indiciárias, do claro prejuízo à ampla participação, ou outras irregularidades que efetivamente representem ofensas objetivas e diretas ao interesse público.

Vale dizer, pretende a G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Outrossim, formula pedido cautelar de suspensão do certame, reiterando o mérito e acrescentando que a sessão de julgamento ocorrerá em 23/10/20, as 9h00min, dentro do contexto em que a petição inicial foi protocolada nesta Corte de Contas apenas

um dia antes da mencionada data (peça n.º 01 – dia 22/10/20, as 13h47min).

Nesse quadro, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta NÃO merece ser CONHECIDA.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 634714/20

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNA CARLA DE CAMARGO, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RICARDO DIAS LUIZ

PROCURADORES: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1456/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 658494/20 (peças 126 e 127), que trata de recurso de agravo interposto por ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 4), contra os termos do Despacho nº 1.370/20 (peça 122), que recebeu a presente representação proposta em face da Sanepar, sem, contudo, deferir o pleito liminar pretendido.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.403, de 16/10/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 20/10/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1576/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de acesso aos autos formulado pelo CREA-PR à peça 1049, em atenção ao item VII do Acórdão 32/20-TP (peça 981).[1]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento da execução, no que couber.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VII – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;"

PROCESSO N.º: 478860/20

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1577/20

CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e JAMAR ROSSONI CLIVATTI interpuseram RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão n.º 1279/20 – Tribunal Pleno que, por maioria absoluta, negou provimento aos Recursos de Revista apresentados por eles. Fundamentaram seu pedido nos artigos 74, III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos artigos 486, III e IV do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo. Com fundamento no artigo 486[1] do Regimento Interno, dou recebimento ao Recurso de Revisão.

À Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do artigo 487[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 544626/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1578/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou o Parecer n.º 1525/20, sugerindo diligência à origem, para que o MUNICÍPIO DE URAÍ inclua as informações dos candidatos aprovados e contratados em razão do Concurso PSS 002/2009 (contratação de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais), e junte os documentos correlatos, possibilitando sua análise pela unidade técnica.

Acolho o opinativo. Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 491930/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 601927/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO

JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1579/20

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração (peças 87/89 e 96), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste sobre as razões do embargante.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 568266/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: CONSTRUTORA TRIGAMA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1580/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 18 por 10 (dez) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 663536/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1581/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664257/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1582/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664265/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1583/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 629311/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
DESPACHO: 1331/20

I. Em retificação ao Item IV do Despacho n.º 1263/2020 (peça 20), intime-se, por comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E

TRABALHO na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 642660/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1248/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de determinação contida no item “c” do Acórdão n.º 2.730/16 – Primeira Câmara (cópia à peça 2), “para apuração de responsabilidades do senhor João Jorge Sossai quanto às eventuais consequências de sua omissão e os custos administrativos daí decorrentes”.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por Ofício, o senhor João Jorge Sossai, para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301090/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1274/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Tomazina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do item II, (i) e (ii), do Acórdão n.º 2613/20 (peça 57).

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 109821/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1278/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 05/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob nº 19.443, celebrado entre o Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, com vigência de 08/01/2014 a 31/12/2015, cujo repasse totalizou R\$ 628.560,00 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento para 485 pessoas para convivência e fortalecimento de vínculos de jovens, adultos e famílias, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.449/20, peça 5, manifestou-se pela irregularidade com restituição aos cofres públicos, em razão: i) de servidora lotada no Município de Umuarama e na Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, recebendo vencimentos de outra fonte pagadora enquanto contratada pela entidade tomadora.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

a) Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, na pessoa de seu representante legal;

b) Município de Umuarama, na pessoa de seu representando legal;

c) Vera Lúcia de Oliveira Borges; e

d) Moacir Silva.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 594571/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOPRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO

PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1347/20

1. Preliminarmente ao julgamento de mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão Municipal para que esclareça o motivo pelo qual foram acolhidas as despesas com o pagamento de funcionários e não os pagamentos das despesas com encargos relativas a INSS, FGTS, PIS s/salário e Vale Transporte, considerando que se tratam de despesas inerentes aos gastos com funcionários, despesas estas que se diferenciam das provisões com "Multa FGTS", "Férias", "1/3 de férias", "Encargos s/ férias", "13º salário" e "Encargos s/ 13º", lançadas na tabela de fis. 09-10 (peça nº 77).

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

INTERESSADO: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1354/20

1. Retomaram os autos para deliberação acerca de petição com Recurso de Revisão (peças 402/408) interposto pelas empresas do Consórcio G.P.P. em 19/10/20 às 18:28h.

2. Deixo de conhecer do Recurso de Revisão (peças 402/408) interposto pelas empresas do Consórcio G.P.P., tendo em vista sua inadequação e intertempistividade, nos termos do art. 407 c/c art. 489[1] do Regimento Interno do TCE/PR.

Observe-se que, de acordo com o art. 407 do RI TCE/PR, "o recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário."

A decisão atacada pelo presente recurso de revisão, contida no Despacho GCIZL nº 985/20 (peça 144), ratificado pelo Acórdão nº 2056/20 do Tribunal Pleno (peça 153), que deferiu a medida cautelar, possui evidente natureza de decisão preliminar interlocutória, nos exatos termos do art. 424, §1º c/c art. 425, I, do RI TCE/PR:

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente; Esclareça-se, ademais, que a ratificação plenária de decisão cautelar não caracteriza a exceção mencionada na parte final do art. 407 do RI, haja vista que não se trata de emissão de decisão definitiva, acerca do mérito do processo, igualmente nos termos do art. 424, §2º[2] do RI TCE/PR, mas, mera ratificação plenária, nos termos do §1º e 1º-A, do art. 400, do mesmo Regimento[3].

Tampouco verifico a possibilidade de aplicação do instituto da fungibilidade recursal previsto no art. 479[4] do RI TCE/PR, haja vista que não se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, considerando que o Recurso de Revisão em questão foi interposto no 13º dia útil (em 19/10/20) e, portanto, após a expiração do prazo recursal de 10 dias úteis, ocorrido em 14/10/20, o que foi devidamente atestado pelo Despacho DP nº 55/20 (peça 394).

Finalmente, ressalte-se que não há que se falar da existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, uma vez que o Despacho Saneador nº 1236/20 (peça 358), publicado em 29/09/20, individualizou, de modo claro e inequívoco, a modalidade recursal (recurso de Agravo), o prazo (10 dias úteis) e a forma de contagem (a partir da publicação do Despacho) para a interposição de recurso contra a decisão cautelar proferida.

Nos exatos termos do referido despacho, foi estabelecida, no item 5, determinação à Diretoria de Protocolo para que "(...) b) promova o controle do prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso de Agravo, iniciado a partir da publicação do Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357), remetendo, ao término deste prazo comum, os autos conclusos para exercício do juízo de recebimento dos recursos existentes" (destaque no original).

Diante disso, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A despeito disso, verifico que, de forma semelhante ao retratado na decisão dos embargos de declaração anteriormente interpostos (Acórdão nº 2635/20, peça nº 357), que analisou em conjunto diversos fundamentos comuns de três embargantes, os fundamentos dos Recursos de Agravo interpostos por outras partes, objeto do despacho de admissibilidade juntado na peça nº 398, assemelham-se aos ora apresentados pelo recorrente, de modo que a decisão que neles vier a ser proferida poderá aproveitá-lo, no que concerne às circunstâncias objetivas, em caso de eventual provimento.

3. Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que dê prosseguimento ao controle do prazo para o exercício do contraditório, na forma do Despacho GCIZL nº 1329/20 (peça 398), publicado em 19/10/20 (certidão de peça 399).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 26597/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1368/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 347 a 349.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. **Rejeito os pedidos formulados**, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)
EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.
(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 27844/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1369/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas

nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 312 a 314.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)
EMENTA Embargos de declaração do mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.
(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28468/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1370/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 371 a 373.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art.8]386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial

versando os mesmos fatos, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1371/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 311 a 313.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28794/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1372/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 333 a 335.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da

independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial, cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28816/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMANN, OFICINA DA

NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR
PROCURADOR: ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1373/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 307 a 309.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1374/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 353 a 355.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1375/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 473 a 475.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1376/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 353 a 355.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas

aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015) Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 30985/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1377/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 327 a 329.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas

da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"
(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropietade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 31051/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1378/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 263 a 265.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas

aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MATÉRIA - JUDICIALIZAÇÃO - ÔBICE - INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropietade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)
8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; (...)
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 31124/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1379/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 378 a 380.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MATÉRIA - JUDICIALIZAÇÃO - ÓBICE - INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração. (MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 27569/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1380/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 266 a 268.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência

para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4] A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poder, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência

à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 25531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRO BASTO, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1381/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 491 a 493.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial, cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 31337/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CELSO TORQUATO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1382/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 337 a 339.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com

juulgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1383/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 269 a 271.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contraditório ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência

entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido nas Recomendações de Baixa nº 566/20-CMEX e nº 568/20-CMEX, peças 262 e 263.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28204/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1384/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 296 a 298.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos

presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.
2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da Recomendação de Baixa contida na Instrução nº 591/20 – CMEX (peça 289).

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28409/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1386/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 364 a 366.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa

independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da Recomendação de Baixa contida na Instrução nº 608/20 – CMEX (peça 359).

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28360/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1387/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas

nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 451 a 453.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audição do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 27291/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1388/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 480 a 482.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República.[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual.[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MATÉRIA - JUDICIALIZAÇÃO - ÓBICE - INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1389/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 362 a 364.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos. (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (...)"

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve, há muito, o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1390/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 468 a 470.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, "a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade", bem como "o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário".

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1391/20

1. Vieram os autos para apreciação do pedido de nulidade das decisões proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros na petição de peças 274 a 276.

Sustentaram, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a existência de discussão na esfera judicial sobre os mesmos fatos examinados nos presentes autos acarretaria a anulação das decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como que qualquer condenação somente poderia ser feita em âmbito judicial, sendo esta Tomada de Contas Extraordinária procedimento irregular para a imposição de qualquer sanção.

Afirmaram, ademais, que o fato de existir sentença judicial pelo afastamento da imposição de ressarcimento, por ausência de provas nos autos em que foi proferida, tornaria ilegítimas as cobranças decorrentes de decisões deste Tribunal, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade.

Requereram, ao final, “a anulação de quaisquer decisões proferidas a fim de evitar conflitos ou mesmo condenações em duplicidade”, bem como “o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista que seu objeto foi judicializado com julgamento que reconheceu a inexistência de dolo e afastou o ressarcimento ao erário”.

2. Rejeito os pedidos formulados, tendo em vista a competência privativa deste Tribunal para o julgamento das contas tomadas e a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

A existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos não enseja a anulação nem torna desnecessário o prosseguimento dos processos desta Corte, em especial dos que possuem natureza de contas de gestão, como o presente, cuja competência para julgamento foi atribuída privativamente aos Tribunais de Contas pelo art. 71, II, da Constituição da República.[1]

Note-se que a competência deste Tribunal para a aplicação das sanções impostas aos requerentes decorre do inciso VIII, do mencionado art. 71, da Constituição da República,[2] bem como do art. 75, VIII, da Constituição Estadual,[3] e é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê, em seu art. 85, dentre outras sanções, restituição de valores e multas.[4]

A independência entre as instâncias judicial e controladora, nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018,[5] do art. 935 do Código Civil,[6] e do art. 12 da Lei nº 8.429/92,[7] por sua vez, garante a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato, e somente é excepcionada em situação de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal,[8] não sendo esse o caso dos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta e pacífica no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, valendo transcrever os seguintes precedentes, que bem se amoldam à situação em tela (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MATÉRIA – JUDICIALIZAÇÃO – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa às garantias constitucionais do processo, ao verbete vinculante nº 3 da Súmula do Supremo ou à vedação à dupla responsabilização na tramitação de tomada de contas especial simultaneamente com ação judicial versando os mesmos fatos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 280, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispensa a audiência do Ministério Público nos embargos de declaração.

(MS 35908, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

EMENTA Embargos de declaração no mandado de segurança. Relativa independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Embargos declaratórios acolhidos para fins de se prestarem esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

1. Decisão judicial fundamentada na ausência de provas não gera direito líquido e certo à absolvição na instância administrativa.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de se prestarem esclarecimentos.

(...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa e o mero ajuizamento de ação civil, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, per se, para a suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas da União. Vide acórdão nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)

(MS 24379 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ressalta-se, diante do exposto, que a separação entre os poderes garante a

independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo a Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, é importante observar que a decisão de mérito proferida no presente processo já teve o seu trânsito em julgado certificado, o que corrobora a absoluta impropriedade do pedido de anulação.

3. Após publicação, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Adotei a expressão contida nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, que recentemente alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, fazendo expressa referência à existência de processos na esfera administrativa, controladora e judicial; cada qual com suas peculiaridades.

6. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

7. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

(...)

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

PROCESSO Nº: 496907/20

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1392/20

1. Previamente ao juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto nas peças 248 a 256, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores dos recorrentes, conforme instrumento acostado na peça 107, fls. 3 e 4.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 656289/20

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1393/20

1. Defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 538375/20, no qual se encontram apensados os autos de prestação de contas do prefeito municipal nº 216125/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1394/20

1. Tendo-se conta as dificuldades relatadas pelo ente previdenciário, devido às medidas de restrições adotadas para o combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo para comprovação de atendimento ao item 2, do Acórdão 2366/20, pleiteado na peça 50, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 583721/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1395/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 661428/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 517114/20

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADIMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

PROCURADOR: ALCIDES PAVAN CORREA, BRUNO GOFMAN, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LUZARDO FARIA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MOACYR CORREA NETO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1396/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e YARA CHRISTINA EISENBACH, contido nas peças 248/249, pelos Srs. LINDOLFO ZIMMER e HENRIQUE TERNES, contido nas peças nºs 250/251, pelo Sr. JULIO JACOB JUNIOR, contido nas peças 252/253 e pelos Srs. JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI e VLADIMIR SANTO DALEFFE, contido nas peças 254/260, em face dos Acórdãos 1630/2020 e nº 2634/2020, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 398404/96

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1398/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Quatiguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação complementar, conforme solicitado na Informação nº 5817/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65, fls. 2).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264413/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: MILTON ENDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1399/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (peças nº 52 e 54) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 480/20 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação o procurador do recorrente (peça 54), nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 660782/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1402/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI em face do Município de Pontal do Paraná e de André Trennepohl Vieira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em limpeza pública, coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis dentro do Município", no valor total estimado de R\$ 3.660.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta mil reais). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 05/11/2020.

Aduziu a Representante, em breve síntese, que as exigências de qualificação técnica constantes nas alíneas "b" e "c" dos itens 7.4.1 e 7.4.9 do edital[1] são indevidamente restritivas, injustificadas e geram direcionamento da licitação, excluindo do certame a grande maioria das empresas que prestam serviços de coleta de resíduos e limpeza pública.

Sustentou, nesse sentido, que "ao exigir a experiência prévia em serviços idênticos, elegendo peculiaridades do serviço, como coleta de vegetais e transporte marítimo que são parcelas de menor relevância técnica e valor significativo frente ao montante global", o edital viola o art. 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, pugnou pela exclusão dos referidos itens do edital, de forma que se passasse a exigir experiência apenas na coleta de resíduos sólidos, podendo, ainda, "ser exigida experiência em limpeza pública (de forma genérica, onde pode se enquadrar a varrição e limpeza em geral de espaços públicos) em razão da equipe de limpeza de praia".

Subsidiariamente, caso mantidas tais exigências de qualificação técnica, sustentou que deveria ser realizado o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos, separando-se as diferentes atividades para as quais se exigiu demonstração de prévia experiência, com base no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, asseverando que a Administração Pública deve indicar todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II da Lei de Licitações - sob pena de favorecer quem já presta o serviço, violando a isonomia -, sustentou que o edital é omissivo quanto à especificação de insumos, composição das equipes e carga horária, sendo tais informações essenciais para a formulação da proposta de preços.

Afirmou que, embora tenha apresentado pedido de esclarecimentos, via e-mail, com diversos questionamentos, não houve resposta por parte da administração, razão pela qual requereu, nesta oportunidade, que sejam prestadas as informações solicitadas. Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 60/2020 - vez que presentes, em seu entender, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano - e, no mérito, pela total procedência dos pedidos formulados.

2. Tendo em vista que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 05/11/2020, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à **imediate inclusão na autuação e intimação** do Município de Pontal do Paraná e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2020.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 7.4.1. Apresentar ATESTADOS de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico - CAT, comprovando a execução pela empresa licitante, de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação de acordo com o relacionado a seguir:

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;
c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

7.4.9. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova da licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) Engenheiro, detentor de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico - CAT de acordo com o relacionado a seguir:

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;
c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será preferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 913620/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: JUVELINA CAMARGO MATOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 604/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 40 e 41.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 375638/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSO
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SANTINO ROSA DO AMARAL
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN IVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1039/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 661517/20 (peça processual nº 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 613116/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSO
INTERESSADOS: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1040/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1][1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 661460/20 (peça processual nº 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 103871/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1041/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 661509/20 (peça processual nº 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2020

Processo Nº: 663536/20

Data e hora da distribuição: 23/10/2020 11:50:36

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185365/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2020

Processo Nº: 664419/20
Data e hora da distribuição: 23/10/2020 11:52:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2020

Processo Nº: 664257/20
Data e hora da distribuição: 23/10/2020 11:54:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185365/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2020

Processo Nº: 664265/20
Data e hora da distribuição: 23/10/2020 11:56:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185365/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2020

Processo Nº: 653158/20
Data e hora da distribuição: 23/10/2020 16:07:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: 671151/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, OLAF GRAUPMANN, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 487/20 - CGE
Por meio da peça nº 18, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/11/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/10/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de outubro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 256442/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1371/20
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 8765/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 23 de outubro de 2020.
CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS
Matrícula 51.646-5
Em substituição ao Coordenador
Ato emitido por ROSANÉ DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2020
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2020
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2020
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2020
Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2020
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do

exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2020.

eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 644850/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3103/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual solicita informação detalhada acerca de todos os empenhos emitidos pelo Município de Antonina, nos anos compreendidos entre 2013 e 2015, para pagamento de Lemes & Lemes Comércio Importação e Exportação Ltda., ainda requer, se possível, todos os dados contidos em cada nota de empenho, em cada nota de liquidação e na respectiva nota fiscal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1016/20 (peça 03), apreendeu pelo envio dos presentes autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e após, ao Gabinete da Presidência para deliberações. Por sua vez, a COSIF através da Informação nº. 269/20 (peça 04), expôs que, em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), é possível extrair as informações disponíveis de Empenhos, Liquidações e Documentos Fiscais emitidos pelo Município de Antonina em favor de LEMES & LEMES – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ nº 07.829.706/0001-00, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Nesse sentido, informa que o arquivo com as informações geradas, em formato Excel (.xlsx), pode ser obtido através do seguinte link: <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2020-644850.xlsx>.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 640366/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3104/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, por meio do qual do qual solicita a alteração no Banco de dados do SIAP, haja vista ter informado no referido sistema a desistência no concurso público regido pelo edital nº 01/19 de candidatos aprovados na listagem reservada para afrodescendentes, quando, em verdade, aludidos candidatos teriam desistido de serem convocados em tal lista específica para figurarem na relação de aprovados na ampla concorrência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº. 1506/20 (peça 04), opinou por diligência ao Município de Nossa Senhora das Graças para que colacione aos autos o documento que comprove a desistência do candidato Sérgio da Silva Leite de ser convocado na listagem reservada para afrodescendentes.

Nesse sentido, considerando que restam insuficientes os documentos nestes autos, para que o pleito seja devidamente analisado e as providências sejam tomadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de manifestação a respeito dos termos consignados no Parecer exarado pela CGM, assim como, apresente a documentação faltante relacionada.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 635672/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3107/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicita a alteração no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do término da vigência do 2º aditivo ao Contrato nº 1769/2019, relativo ao Pregão nº 18/2019, passando de 28/07/2020 para 30/07/2021 (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº. 590/20 (peça 04) opinou pelo deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 259/20 (peça 05), concluiu que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos – PIT, e o registro no SIM-AM, não causando impactos negativos aos sistemas.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1024/20 (peça 06), exarou sua ciência acerca do contido nos autos, apreendeu pelo deferimento do presente requerimento e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que providencie as alterações necessárias e, em seguida à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 658281/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3111/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 56/20 (peça 5) da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do feito devendo o processo retornar à referida unidade técnica para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 596456/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA

COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3112/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, por meio do qual solicita a alteração no banco de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 4230 do CNPJ nº 78.713.153/0001-73 da Secretaria de Estado da Comunicação Social para o CNPJ nº 77.998.904/0001-82 Secretaria de Estado de Comunicação Social e da Cultura. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), através da Informação nº. 295/20 (peça 07) opinou pelo deferimento do pedido e sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para verificações.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 261/20 (peça 09), concluiu que o pedido requerido não causará impactos negativos no sistema, podendo ser deferido.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1025/20 (peça 10), exarou sua ciência acerca do contido nos autos, apreendeu pelo deferimento do presente requerimento e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que providencie as alterações necessárias e, em seguida à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não observe diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 44633/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, FERNANDO LUIZ

TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3113/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1253/20 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 350135/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 350135/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 1253/20-GCFC.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 658788/20

ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA

RIO GRANDE

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE

FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3114/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 0189/2020 pelo qual o Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande solicita a "remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos pareceres e decisões relacionados à reprovação de contas" apreciadas no bojo dos processos nº 452981/07 e nº 783062/17.

Pelo Despacho nº 1445/20 (peça 6) o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autorizou o acesso pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande aos referidos processos.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 452981/07 e nº 783062/17 e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 654588/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3115/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco (Ofício nº 102/2020-EPJ), por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0009356-95.2020.8.16.0131, proposta por Antônio Pedro Passarini contra o Acórdão nº 322/17-S2C, determinando a exclusão do nome do autor da Lista de Agentes com Contas Irregulares no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Por meio da Informação nº 5700/20-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que suspendeu o registro de irregularidade de contas com a devida informação à Justiça Eleitoral e divulgação no sítio eletrônico desta Corte.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 214/20-DIJUR (peça nº 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 140111/09, E. Auditor Cláudio Augusto Kania, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, informando o cumprimento da decisão judicial;

c) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao processo nº 140111/09; e

d) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias das peças indicadas no item "c" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do processo nº 140111/09

Na sequência, tendo havido prévia autorização do Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 e 5, destes autos, ao processo nº 140111/09 e envio do Ofício de Comunicação ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303637/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3117/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga (Ofício nº 420/2020), em complemento ao contido nos autos nº 766262/19, por meio do qual solicitou informações acerca de empenhos realizados pelo Município de Mato Rico a fim de instruir os autos de Ação de Cobrança nº 000339481.2017.8.16.0136.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou a impossibilidade de atendimento do pleito em vista da falta de informações relativas aos empenhos.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 1569/20-GP (peça nº 8), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga para que, em 15 dias, encaminhasse as informações solicitadas pela unidade técnica.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 853/20-GP (peça nº 10) àquele Juízo e, em vista da falta de resposta, reiterado o seu teor por meio do ofício nº 1305/20-GP (peça 14). A Diretoria de Protocolo, por meio da peça 18, certificou o decurso do prazo de 15 dias úteis para apresentação de resposta ao ofício nº 1305/2020-GP e retornou os autos a esta Presidência.

Ante o exposto, considerando a inércia do Requerente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 657374/20

ENTIDADE: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO

IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO

IGUAÇU - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3119/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de Carta de Citação expedida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0024054-21.2020.8.16.0030, onde foi postulado o pagamento de indenização por danos morais em razão da divulgação do nome de Edit Maria dos Santos Moraes na lista dos agentes públicos que teriam recebido o benefício de auxílio emergencial indevidamente.

Através da Informação nº 213/20-DIJUR (peça nº 3), a Diretoria Jurídica informa que a citação foi direcionada somente a esta Corte de Contas e, considerando que este Tribunal não possui legitimidade para figurar na demanda e sim o Estado do Paraná,

sugere o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado, e o retorno dos autos após tal comunicação.
Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.
Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.
Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2020

OBJETO: Contratação de empresa Government Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 11.221.300,01.
DATA DE ABERTURA: 10 de novembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski